

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA

**A Problemática do Homicídio nos Contratos de Seguro de Vida**



**MESTRADO FORENSE**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito  
na especialidade de Mestrado Forense, sob a orientação  
do Professor Doutor Pedro Leitão Pais de Vasconcelos

Raquel Alexandra Bártolo Andrade (nº 142722080)

outubro de 2024

*“Ele enxugará todas as lágrimas  
dos seus olhos, e não haverá mais morte,  
nem haverá mais tristeza, nem choro, nem  
dor. As coisas anteriores já passaram.”*  
— Apocalipse 21:4

## **Agradecimentos**

A Deus, por tudo.

Aos meus pais, por terem sido os melhores professores, pilares da minha vida e exemplos de luta e trabalho. Aos meus pais, que não tiveram a oportunidade de estudar, mas que sempre incentivaram e tanto sacrificaram pelos meus estudos. Ao meu Pai por ter acreditado em mim e ter patrocinado todo o meu percurso acadêmico. À minha Mãe pela fé, amor e dedicação com que sempre cuidou de nós.

Aos meus irmãos, Tiago e Bibos, pelo companheirismo e amizade que me sustentou durante toda a minha vida.

Ao Avô Zé e à Avó Celina, pelo exemplo de resiliência e o amor que sempre me deram. À Avó Dilia fica a saudade e o desejo de que pudesse estar aqui para celebrar mais uma conquista.

Aos meus tios e primos, em especial à minha Tia Lala pela presença na minha vida e tudo o que me transmitiu e ensinou.

Ao Fernando Luís pela paciência, pela preocupação, pela partilha ao longo destes anos, e principalmente por ser o meu porto seguro.

Aos meus amigos, pelo apoio. Ao Bruno e à Sara por terem tornado suportável e memorável o meu tempo na Faculdade de Direito. À Lara pelo ombro amigo em tempos difíceis e por ter tido a amabilidade de ler esta dissertação.

Ao Senhor Professor Doutor Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, por aceitar orientar esta dissertação, pela sua disponibilidade, sugestões e ensinamentos transmitidos no decorrer do Mestrado e na composição desta dissertação.

## **Resumo**

O presente estudo tem como objeto a problemática emergente do fenómeno do homicídio em contratos de seguro de vida, analisando os desafios e as soluções normativas atuais quando o homicida é um beneficiário direto e indireto do capital do seguro.

Partiu-se de uma breve nota histórica sobre os seguros de vida. De seguida, procedeu-se à análise da legislação portuguesa, sobretudo à Lei do Contrato de Seguro. Esta dissertação observa a aplicação do artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro, analisa os critérios de aquisição do direito ao capital do seguro e dissecar o princípio do interesse segurável.

Ademais, atendeu-se à discussão relativa à qualificação do homicídio como morte acidental, evidenciando as consequências desta qualificação para os direitos das partes envolvidas no contrato de seguro.

A conclusão é a de que existem ambiguidades quanto ao artigo 192.º, de que são necessários mecanismos complementares de controlo para auferir o interesse segurável e, ainda, um critério uniforme de morte acidental.

**Palavras-chave:** Contratos de seguro de vida; História do seguro de vida; Homicídio; Morte acidental; Aquisição do direito ao capital do seguro.

## **Abstract**

The present study focuses on the emerging issue of homicide within life insurance contracts, analyzing the challenges and current regulatory solutions when the killer is a direct or indirect beneficiary of the insurance capital.

We begin with a brief historical note on life insurance. Following this, we proceed to analyze Portuguese legislation, particularly the “Lei do Contrato de Seguro”. This dissertation reviews the application of Article 192 of the “Lei do Contrato de Seguro”, analyzes the criteria for the acquisition of the right to insurance capital, and dissects the principle of insurable interest.

Additionally, the study addresses the discussion surrounding the classification of homicide as accidental death, highlighting the implications of this classification for the rights of the parties involved in the insurance contract.

The conclusion is that there are ambiguities regarding Article 192, that complementary control mechanisms are necessary to assess insurable interest, and that a uniform criterion for accidental death is needed.

**Keywords:** Life insurance contracts; Homicide; Accidental death; Life insurance history; Acquisition of the right to insurance capital.

## Índice

|                                                                                                  |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Introdução .....                                                                                 | 7  |
| Breve nota histórica sobre o Seguro de vida .....                                                | 9  |
| Intervenientes na relação contratual do seguro de vida .....                                     | 13 |
| O Tomador do seguro .....                                                                        | 13 |
| A Pessoa Segura .....                                                                            | 14 |
| Beneficiário .....                                                                               | 15 |
| O Seguro de Vida enquanto um Contrato a Favor de Terceiro .....                                  | 17 |
| Seguros por Conta Própria e por Conta de Outrem .....                                            | 17 |
| Seguros sobre a Vida do Próprio e sobre a Vida de Terceiro .....                                 | 17 |
| Seguros a Favor do Próprio e a Favor de Terceiro .....                                           | 17 |
| Estipulação a Favor de Terceiro e a sua Natureza Jurídica .....                                  | 18 |
| Implicações Práticas e Jurídicas .....                                                           | 19 |
| A Aquisição do Direito ao Capital Seguro .....                                                   | 21 |
| O Princípio do Interesse .....                                                                   | 24 |
| A importância do Interesse segurável .....                                                       | 24 |
| Requisitos Legais .....                                                                          | 25 |
| Aplicação Prática, Benefícios e Proteção .....                                                   | 26 |
| O homicídio é qualificável como morte por acidente? .....                                        | 28 |
| Definição de acidente nos seguros de vida .....                                                  | 28 |
| Homicídio como morte acidental: uma questão controversa .....                                    | 29 |
| A divergência jurisprudencial .....                                                              | 32 |
| O Código Comercial de 1888: Exclusões e Exoneração do Segurador .....                            | 35 |
| Os efeitos da declaração de indignidade .....                                                    | 36 |
| A matéria à luz da Lei do Contrato de Seguro .....                                               | 40 |
| Alcance, fundamentos e pressupostos .....                                                        | 40 |
| Interpretação do Artigo 192.º em Conjugação com o Artigo 46.º da Lei do Contrato de Seguro ..... | 41 |

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| O cariz da disposição: supletivo ou injuntivo? .....      | 45 |
| Pagamento indevido e sub-rogação .....                    | 46 |
| Homicídio em que participe um beneficiário indireto ..... | 49 |
| Notas introdutórias ao problema e quadro legal .....      | 49 |
| Conclusão .....                                           | 52 |
| Bibliografia.....                                         | 55 |

## **Introdução**

Em diversas produções cinematográficas, é comum encontrarmos enredos em que os personagens perpetraram homicídios com o intuito de obter o capital do seguro de vida da sua vítima. Apesar de, frequentemente, esta premissa ser dramatizada para fins de entretenimento, no entanto, retrata uma realidade sombria e perturbadora: a prática do crime de homicídio com o propósito de defraudar o seguro de vida. Este fenómeno sinaliza o risco inerente ao ramo dos seguros de vida, devido ao seu potencial fomento do homicídio do segurado como meio de terceiros ou beneficiários alcançarem ganho financeiro.

Este tipo de crime, para além de violar a lei, abusa de forma funesta sistemas concebidos para proporcionar suporte financeiro em momentos de perda. Assim sendo, tanto as seguradoras quanto as autoridades labutam arduamente para identificar e prevenir fraudes desse género. Desta forma, torna-se indispensável a existência de uma estrutura legal sólida para responder ao perigo intrínseco dos contratos de seguro do ramo vida, garantindo que casos de homicídio por razões de seguro sejam acautelados e, no infeliz caso da sua consumação, punidos com a seriedade e rigor necessários.

Frequentemente, é dito que qualquer pessoa tem um interesse segurável ilimitado sobre a sua própria vida e pode designar qualquer um como beneficiário, independentemente de ter ou não um interesse direto na vida da pessoa segura. A lógica por trás dessa regra geral supõe que o segurado, em circunstâncias normais, pretende a continuidade da sua própria vida e não se autodestruiria para oferecer lucro financeiro a terceiros. Da mesma forma, presume-se que o segurado não indicaria como beneficiário alguém que arquitetasse o seu homicídio para receber o montante do seguro de vida. Porém, a realidade dos factos mostra que crimes de homicídio perpetrados por beneficiários sucedem com maior frequência do que seria desejável.

O propósito desta dissertação é, assim, analisar como a legislação portuguesa, em especial a Lei do Contrato de Seguro, responde a estas situações, diligenciando um equilíbrio entre a proteção do segurador e a exclusão do beneficiário homicida, sem lesar os direitos dos beneficiários inocentes.

De forma específica, este trabalho examina a aplicação do artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro, que institui a caducidade da designação do beneficiário que tenha participado no homicídio doloso do segurado, conservando a responsabilidade do

segurador perante os restantes beneficiários. A análise centrar-se-á, ainda, na interpretação deste artigo à luz dos princípios gerais do Direito Civil, como a interdição do abuso de direito e a defesa da boa-fé, ponderando sobre a sua adequação face à doutrina e jurisprudência.

Ademais, outro ponto de destaque da investigação é a discussão relativa à qualificação do homicídio como morte acidental, matéria que tem gerado diferentes interpretações nos tribunais e que é fundamental para a deliberação do capital segurado a ser pago aos beneficiários. Esta questão será tratada de forma a esclarecer as condições em que o homicídio pode, ou não, ser apreciado como um acidente, e as consequências desta qualificação para os direitos das partes envolvidas no contrato de seguro.

No desenvolvimento deste estudo, também serão mencionadas as bases históricas e jurídicas do seguro de vida, nomeadamente o apartamento da sua conexão com contratos de jogo e aposta, e a solidificação do seu carácter previdencial. Este percurso é essencial para compreendermos as razões implícitas às normas atualmente em vigor, bem como para reconhecermos potenciais falhas ou lacunas na tutela que o regime jurídico vigente obsequia contra o uso fraudulento dos contratos de seguro de vida.

Assim sendo, a presente dissertação propõe-se a contribuir para o esquadramento do estudo sobre a problemática do homicídio nos contratos de seguro de vida, examinando as soluções normativas atuais e sugerindo novas abordagens, com o propósito de garantir uma maior justiça e equidade no tratamento jurídico destas situações.

## Breve nota histórica sobre o Seguro de vida

Apesar de esta não ser uma investigação centrada em origens históricas, incumpriríamos no nosso desiderato caso prosseguíssemos sem uma breve compreensão da evolução do contrato de seguro de vida, fundamental para contextualizar a sua complexa relação com o homicídio.

Na transição do sec. XIII para o XIV, o contrato de seguro surge no seio de uma conjuntura propícia a este: a ausência de soluções previdenciais similares no Direito Romano e a permissividade do Direito canónico à celebração de contratos aleatórios, como o de aposta – desde que estes fossem concretizados sem causa desonesta<sup>1</sup>.

Nos seus primórdios, era ínfima a destriça entre o contrato de aposta e o contrato de seguro. Frequentemente, o apostador executava negócios sobre o sucesso ou insucesso de empreendimentos alheios sem tem qualquer interesse legítimo próprio nestes. Devido ao seu carácter especulativo, o seguro de vida granjeou desaprovação moral, religiosa e jurídica na maioria dos ordenamentos continentais. Tal deveu-se, nas palavras de LUÍS POÇAS, “(...) por um lado, no plano dos princípios por se entender que a vida humana deveria estar fora do comércio. Por outro lado, por razões pragmáticas, por se entender que estimulava o homicídio<sup>2</sup>”.

Nesta altura, o contrato de seguro de vida assumia-se como que de um jogo de azar sobre a vida humana se tratasse, sendo que o móbil do capital concordado servisse de incentivo a um fim trágico de origem criminosa sobre a pessoa segura. Ora, no seio de frequentes fraudes, começou-se a assistir a um processo de progressiva institucionalização do seguro de vida. Assim, foram feitos esforços com o fim de automatizar e diferenciar do jogo e aposta e limitar os contornos especulativos do seguro.

Neste contexto, as primeiras apólices de seguro de vida remontam ao século XIV, na Itália, onde foram rapidamente condenadas enquanto apostas imorais sobre a vida humana. Até ao final do século XVII, várias foram as Ordenações que proibiram a realização de seguros de vida, apesar de, para todos os efeitos, nunca terem sido proibidos em Inglaterra. Com efeito, existem exemplos históricos de seguros de vida e, até mesmo

---

<sup>1</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 13 e ss.

<sup>2</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Almedina, 2021 (reimpr.), p. 201 e ss.

de seguros sobre a própria vida. Aliás, e com maior acuidade prática, era frequente a realização de seguros sobre o risco de morte de uma mulher durante o parto<sup>3</sup>, tal como os seguros sobre a vida de um terceiro, ou seja, uma aposta concretizada sobre a vida de uma pessoa sobre a qual o tomador não tinha interesse algum, ou de um contrato celebrado por um credor com intuito de garantir o seu crédito no caso do óbito do seu devedor.

A primeira companhia a realizar seguros de vida na Inglaterra, a “*Amicable Society for a Perpetual Assurance Office*”, foi constituída em 1706. Nesta época, era comum que indivíduos apostassem na vida de outras pessoas, mesmo que não gozassem de qualquer tipo de ligação ou interesse na vida do segurado, através de apólices de seguro. As seguradoras não se apoquentavam com as razões imorais por detrás desses seguros, o que gerou vários problemas, fraudes e experiências perigosas<sup>4</sup>.

Neste contexto, os juízes ingleses contrapunham-se a contratos que fossem meras apostas, tentando esmorecer a sua execução sem, no entanto, declará-los inválidos. Assim, de forma a frustrar a legalidade desses contratos, desenvolveu-se a noção de que um contrato não deveria ser contrário à ordem pública, uma conceção que viria a prevalecer até à altura da Revolução Inglesa (ou Gloriosa) de 1688<sup>5</sup>.

Ao contrário do que acontecia, no início do século XIX, nos ordenamentos jurídicos europeus como a França e Portugal<sup>6</sup>, em que a oferta de seguros de vida era proibida, a Inglaterra admitia o seguro de vida na sua vertente especulativa, com a primeira apólice conhecida emitida pela Bolsa Real de Londres em 1583. Em 1706, a Rainha Anne permitiu que a *Amicable Society* pudesse explorar seguros de vida, seguida pela *Royal Exchange e London Assurance* em 1721<sup>7</sup>.

A utilização especulativa do seguro de vida só viria a terminar na segunda metade do século XVIII, fruto do desenvolvimento das tábuas de mortalidade e da inclusão de preceitos idênticos aos aplicados nos seguros de danos, como o princípio do interesse

---

<sup>3</sup> Nestes casos, o seguro era realizado pelo pai do nascituro ou pelo proprietário na eventualidade da parturiente ser escrava.

<sup>4</sup> POÇAS, Luís, *ibidem*.

<sup>5</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ibidem*.

<sup>6</sup> Entre nós, a exploração de seguros do ramo vida só viria a ser admitida com as alterações introduzidas pelo Código Comercial de 1833.

<sup>7</sup> Cfr. SUPPLE, Barry, *A History of British Insurance 1720-1970*, Cambridge University Press, 1970, pp. 10 e 11.

segurável e a delimitação do capital ao valor do interesse. Promulgado em 1774 por George III, o *Gambling Act* foi imperativo para que os seguros de vida celebrados em Inglaterra cumprissem esses requisitos, com isto permitiu a prevenção de homicídios das pessoas seguradas realizados com motivação económica<sup>8</sup>.

Por outro lado, as tábuas de mortalidade<sup>9</sup> introduziram uma base probabilística sólida, com a qual se tornou possível determinar de forma mais precisa os prémios, minorando o risco de insolvência e intensificando a confiança dos consumidores no produto. Com efeito, o seguro de vida metamorfoseou-se num produto financeiro seguro e previsível e, portanto, atraindo um público cada vez mais amplo.

Além de evitar seguros sob a forma de apostas, o *Gambling Act*, exigiu que fossem incluídos nas apólices os nomes das pessoas interessadas e a demarcação do valor recuperável ao interesse segurável real.

Embora este Estatuto tenha sido, inicialmente, apenas aplicado na Inglaterra, muitos estados americanos viriam também a adotá-lo. Este avanço no ramo, não só mitigou os riscos especulativos relacionados com o seguro de vida, como também ofereceu um alicerce mais sólido e confiável para a sua generalizada expansão e anuência<sup>10</sup>.

Ao longo do século XIX, verificamos a expansão das companhias de seguros de vida, aliada a um aumento na supervisão regulatória, sendo que diversos países implementaram leis de forma a salvaguardar os interesses dos segurados e, ainda, garantir a solvência das seguradoras. No final do século, o seguro de vida assumiu um papel fulcral no plano da segurança financeira pessoal e familiar, qual mais-valia para a proteção contra riscos inesperados e favorecendo a estabilidade económica geral da sociedade<sup>11</sup>.

Em suma, o contrato de seguro de vida evoluiu de uma prática especulativa e regularmente fraudulenta para uma peça basilar dos sistemas financeiros modernos. Esta transformação deveu-se aos diversos desenvolvimentos legais, matemáticos e

---

<sup>8</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ibidem*.

<sup>9</sup> Em 1762, a *Equitable Life Assurance Society* foi a primeira entidade seguradora a utilizar tábuas de mortalidade para calcular prémios, instituindo, daí em diante, um padrão para a restante indústria.

<sup>10</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ibidem*.

<sup>11</sup> POÇAS, Luís, *ibidem*.

institucionais, que permitiram garantir a viabilidade e a integridade do seguro de vida enquanto uma ferramenta de gestão de risco e de proteção financeira.

## Intervenientes na relação contratual do seguro de vida

Base do problema sobre o qual se debruça o presente trabalho, o contrato de seguro de vida está inserido no título III da Lei do Contrato de Seguro e não possui uma definição legal clara, sendo interpretado pela doutrina enquanto um acordo onde se cobre o risco de morte, sobrevivência ou ambos. Este contrato de seguro visa o pagamento de um valor previamente acordado, com o propósito de colmatar as necessidades financeiras dos beneficiários em caso de sinistro. Caracteriza-se por ser um contrato de adesão, sinalagmático, oneroso e de execução continuada, envolvendo o segurador, o segurado e um eventual beneficiário<sup>12</sup>.

Cumprе abordar os vários sujeitos intervenientes no contrato de seguro, de forma a clarificar o papel assumido por cada um deles, no âmbito do contrato de seguro de vida.

### O Tomador do seguro

O tomador do seguro é a pessoa singular<sup>13</sup> ou coletiva<sup>14</sup> que celebra o contrato com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

O tomador tem a faculdade de designar o beneficiário e, na maioria dos casos, pode fazê-lo a qualquer momento durante a vigência do contrato, salvo disposição em contrário. Ademais, tem o direito de fazer cessar o contrato, cf. art. 84.º e arts. 111.º, n.º 1, 112.º, n.º 1 e 3, 116.º e 118.º da Lei do Contrato de Seguro.

Na maioria dos casos, o tomador pode também ser a pessoa segura, mas estas funções não são necessariamente coincidentes. Caso exista esta coincidência, estamos perante um seguro por conta própria, uma vez que o tomador do seguro e segurado se fundem num mesmo sujeito; não havendo convergência do sujeito segurado com o sujeito tomador, estamos perante um seguro por conta de outrem.

---

<sup>12</sup> **RIBEIRO DE FARIA**, Jorge Leite Areias, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, Coimbra, 1992, pp. 428-429.

<sup>13</sup> **MENEZES CORDEIRO**, António, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013, p.528 salienta que o tomador deverá “(...) ter capacidade de exercício bastante. Hoje, o seguro pode ser considerado um negócio corrente; como tal, é acessível a menores não representados, nos termos do artigo 127.º n.º 1 do Código Civil, devidamente interpretado (...)”.

<sup>14</sup> De acordo com **MENEZES CORDEIRO**, *op cit*, p. 528 e 529, “a pessoa coletiva, normalmente uma sociedade vai assumir a obrigação de pagar o respetivo prémio. Não sendo ela a beneficiária, essa operação vai desenhar-se como uma liberalidade ou como uma garantia prestada a terceiros. Cabe analisar o artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais: uma sociedade pode tomar um seguro a favor de um terceiro, desde que, nisso, tenha um interesse próprio (art.º 6.º n.º 3). Em regra, é o que sucede sempre que se trate de um seguro a favor de um seu trabalhador: o seguro assume, então, uma dimensão remuneratória”.

Em suma, e nas palavras de MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTNS, “(...) a globalidade da posição jurídica do tomador do seguro ganha sentido se o compreendermos como a verdadeira contraparte do segurador no contrato<sup>15</sup>.”

### **A Pessoa Segura**

Por sua vez, a pessoa segura é a pessoa cuja vida está coberta pelo seguro, recaindo sobre esta o risco que o contrato de seguro visa proteger – como a morte ou a invalidez. Esta figura assume um papel basilar no contrato, já que a proteção financeira acautelada pelo seguro é acionada pela circunstância de eventos relacionados a essa pessoa.

Reiteramos que a pessoa segura pode ser a mesma que o tomador do seguro, mas também poderá ser distinta. No caso de seguros em que o tomador e a pessoa segura não se confundem, é obrigatório o consentimento da pessoa segura para a celebração do contrato e consequente validade, cf. art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro.

Ora, nos artigos da Lei do Contrato de Seguro, os termos “pessoa segura” e “segurado” são, por opção legislativa, distinguidos de forma a identificar a possível coexistência destas duas posições jurídicas sem se fundirem em um único sujeito. No entanto, estes termos são utilizados amiúde, de forma intercambiável, referindo-se à mesma figura: a pessoa cuja vida ou saúde está tutelada pelo seguro. Embora exista essa dualidade de termos, a legislação não faz uma distinção significativa entre eles, considerando-os equivalentes<sup>16</sup>.

A destriça terminológica não implica uma significativa diferença prática nas obrigações e direitos conferidos à pessoa assegurada. Ambos os termos, tanto a nível legal como contratual, apontam para o mesmo indivíduo, o que assingela a aplicação das regras e responsabilidades respeitantes ao contrato de seguro. Assim, a legislação opta por empregar os vocábulos “pessoa segura” e “segurado” como equivalentes, garantindo um entendimento claro dos contratos de seguro de vida.

Entre os deveres da pessoa segura, é de assinalar a sua responsabilidade em fornecer informações precisas e completas à entidade seguradora, cf. art. 24.º Lei do

---

<sup>15</sup> Cit. **MARTINS**, Maria Inês de Oliveira, *op.cit.*, p.29.

<sup>16</sup> No entanto, veja-se o art. 1:202 dos Princípios de Direito Europeu do Seguro em que se estabelece uma definição distinta dos termos em causa: “(1) *“Insured”* means the person whose interest is protected against loss under indemnity insurance; (...) (3) *“Person at risk”* means the person on whose life, health, integrity or status insurance is taken; (...)”.

Contrato de Seguro, o que pode incluir a realização de exames médicos para o correto aferimento do risco.

Neste contexto, cumpre, ainda, destacar o conceito de seguro por conta de outrem. Este tipo de negócio jurídico ocorre quando o tomador do seguro e a pessoa segura são sujeitos diferentes. Desta forma, o tomador contrata o seguro e paga os respectivos prêmios, porém o risco coberto incide sobre a vida de outrem: a pessoa segura.

Esse arranjo pode ser empregue em contextos distintos, como situações familiares ou empresariais. Por exemplo, um empregador pode contratar um seguro de vida em nome de um funcionário essencial para a empresa, ou um cônjuge pode segurar a vida do outro. Este tipo de seguro é um modo de salvaguardar interesses financeiros que dependem da vida ou saúde de uma pessoa que não o tomador do seguro.

Efetivamente, o contrato de seguro por conta de outrem tem especificidades jurídicas quanto ao consentimento da pessoa segurada, tais como a carência do consentimento desta para a sua válida constituição, visto que o risco incide sobre uma outra pessoa que o tomador do seguro; e o direito da pessoa segura a ser informada sobre a vigência e termos do contrato de seguro.

### **Beneficiário**

A Lei do Contrato de Seguro utiliza o termo “beneficiário” de forma ampla, aplicando-o tanto em seguros de pessoas quanto em seguros de danos. No entanto, a lei é cuidadosa ao excluir deste grupo terceiros que tenham direitos preservados no contrato. A título de exemplo, tal é evidente, nos artigos 91.º, n.º 2 e 108.º, n.º 3 da Lei do Contrato de Seguro<sup>17</sup>.

Ora, o beneficiário é, tal como indica o termo, a pessoa ou entidade que, de forma financeira, beneficia do seguro previamente realizado sendo que seria designado pelo

---

<sup>17</sup> No artigo 1.º, alínea e) do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), o termo “beneficiário” era utilizado em sentido amplo, referindo-se à pessoa singular ou coletiva em favor de quem reverte a prestação da seguradora proveniente de um contrato de seguro ou de uma operação de capitalização. No entanto, na versão do projeto da Lei do Contrato de Seguro submetida a consulta pública em julho de 2007, o então artigo 89.º, n.º 2, que posteriormente se tornou o artigo 91.º, n.º 2, não fazia distinção entre as diferentes figuras de beneficiários. Este documento referia-se apenas às “alterações contratuais que pudessem prejudicar terceiros, beneficiários do seguro”, sem especificar se esses terceiros eram pessoas singulares ou coletivas.

tomador para serem credores da prestação a pagar pela seguradora em caso de sinistro – como a morte da pessoa segura.

A seleção do beneficiário pode ser livre, mas deve ser realizada de forma clara e precisa de forma a evitar ambiguidades quanto à sua identidade e, assim, evitando litígios. O beneficiário poderá ser alterado pelo tomador do seguro durante a vigência do contrato, à exceção de casos de designação irrevogável.

Ora, no caso do beneficiário não ser claramente definido ou exista mais do que um, a verba pecuniária será distribuída de acordo com o que se encontra estipulado no contrato ou, na falta de tal estipulação, conforme as disposições legais aplicáveis *in casu*.

No caso da não designação do beneficiário, ou na eventualidade do seu óbito antes do evento coberto, os direitos estabelecidos no contrato de seguro serão revertidos em função dos herdeiros legais da pessoa segura, salvo estipulação em contrário.

## **O Seguro de Vida enquanto um Contrato a Favor de Terceiro**

### **Seguros por Conta Própria e por Conta de Outrem**

No que respeita aos contratos de seguro de vida, cumpre destacar que estes podem ser celebrados por conta própria, em que o tomador do seguro e o segurado são a mesma pessoa, ou por conta de outrem, em que o tomador realiza o contrato em favor de um terceiro. Esta distinção é decisiva, uma vez que define as responsabilidades e os direitos dos abrangidos no contrato de seguro<sup>18</sup>.

### **Seguros sobre a Vida do Próprio e sobre a Vida de Terceiro**

Relativamente aos seguros sobre a vida do próprio, estes referem-se a contratos em que o tomador do seguro é concomitantemente o segurado, garantindo a proteção da sua própria vida.

Em contrapartida, os seguros realizados sobre a vida de terceiros dizem respeito a um tomador que designa outra pessoa como segurada. Este tipo de seguro é comumente utilizado em contextos empresariais, onde a vida de um empregado vital é assegurada pelo empregador, para amenizar as repercussões financeiras que a ausência desse funcionário poderia provocar à empresa. Outrossim, os seguros celebrados sobre a vida de terceiros podem ser aplicados em situações familiares, como quando um cônjuge ou pai outorga uma apólice sobre a vida do outro, pretendendo garantir a subsistência financeira da família em caso de falecimento. Em certos casos, ainda, os seguros sobre a vida de terceiros podem também estar relacionados a contextos legais, como no caso de credores que seguram a vida de um devedor de forma a garantir o pagamento de uma dívida em caso de morte<sup>19</sup>.

### **Seguros a Favor do Próprio e a Favor de Terceiro**

Nos seguros a favor do próprio, o tomador do seguro é também o beneficiário, o que significa que, em caso de sinistro, o próprio recebe o montante assegurado. Já no que diz respeito aos seguros a favor de terceiros, o tomador indica outra pessoa como beneficiária, transmitindo, assim, a prerrogativa financeira do seguro para essa pessoa.

---

<sup>18</sup> V. **MARTINS**, Maria Inês de Oliveira, *op. cit.*, p.61 e 65.

<sup>19</sup> Cfr. **MARTINS**, Maria Inês de Oliveira, *op. cit.*, p.69.

Os seguros a favor de terceiros supracitados, podem ser repartidos em três tipos<sup>20</sup>:

- Tipo A: O beneficiário é diverso do segurado, o que é frequente em situações como quando um cônjuge ou um sócio de negócios é designado como beneficiário.
- Tipo B: O beneficiário coincide com o segurado, sendo típico na circunstância do segurado desejar garantir que ele próprio, ou a sua entidade, aufera o benefício, como no caso de seguros de vida em que o beneficiário é igualmente o tomador.
- Tipo A+B: O segurado e o beneficiário são pessoas diferentes, mas ambos são terceiros relativamente ao tomador do seguro. Este tipo de configuração é habitual em organizações empresariais complexas, onde um empregador pode ser o tomador do seguro, mas os proveitos são reservados a empregados-chave ou às suas famílias.

É de salientar que no artigo 428.º do Código Civil, o legislador português legitima a autonomia dos contratos de seguro a favor de terceiro, garantindo que os beneficiários indicados gozem de direitos legalmente protegidos. Ademais, a nossa legislação garante que o beneficiário obtenha o direito ao capital seguro logo que suceda o sinistro, sem embargo de qualquer alteração na relação entre o tomador e o beneficiário, assegurando, portanto, uma proteção firme dos interesses do beneficiário.

### **Estipulação a Favor de Terceiro e a sua Natureza Jurídica**

O artigo 443.º do Código Civil consagra a possibilidade de estipulação a favor de terceiro, instituindo que o beneficiário adquire um direito autónomo e hegemónico ao capital seguro, o que indica que esse direito é emancipado dos direitos dos herdeiros do tomador do seguro. Esta disposição jurídica assevera que o beneficiário designado tem uma expectativa legítima e assegurada de receber o benefício do seguro, a despeito que advenham transformações nas disposições sucessórias após o óbito do tomador.

Por conseguinte, o beneficiário estabelecido não somente adquire um direito ao capital seguro, mas, ademais, é resguardado de quaisquer reivindicações que possam vir a ser produzidas pelos herdeiros do tomador do seguro, garantindo que o capital do seguro

---

<sup>20</sup> Referidos por **REGO**, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudos de Direito Civil*, Coimbra Editora, 2010, p.490.

seja concedido de acordo com a vontade expressa pelo tomador no momento da celebração do seguro.

Efetivamente, este mecanismo legal fortifica a segurança e a previsibilidade na gerência de seguros de vida, atestando que o beneficiário tem uma posição jurídica vigorosa e incontestável perante eventuais contendas sucessórias.

No entender de MARGARIDA LIMA REGO<sup>21</sup>, o seguro a favor de terceiro caracteriza-se como um contrato que concede ao beneficiário um direito claro e exclusivo sobre o benefício, destacando a autonomia desse direito em relação aos herdeiros do tomador do seguro. A autora enfatiza que essa especificidade é essencial para garantir a proteção dos beneficiários indicados contra possíveis reivindicações por parte dos herdeiros do tomador.

Por sua vez, MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS<sup>22</sup>, argumenta que, embora a legislação portuguesa não legitime a irrevogabilidade absoluta da cláusula beneficiária, a sua apreciação deve ser realizada à luz da relação de cobertura fixada no contrato de seguro. Neste sentido, deverá ser preservada a irrevogabilidade da cláusula, exceto se o contrato antecipar expressamente a hipótese de modificação por parte do tomador do seguro.

### **Implicações Práticas e Jurídicas**

Em termos práticos, a estipulação a favor de terceiro é grande utilidade uma vez que permite que, ao suceder o evento coberto – por exemplo, o falecimento do segurado – o beneficiário estabelecido tem direito ao capital segurado sem precisar de recorrer a processos sucessórios demorosos. Desta forma, é possível garantir que cônjuges ou filhos, sendo ou não dependentes financeiros, recebam o suporte financeiro necessário de forma mais célere.

A importância deste mecanismo de proteção, é reforçada pelo artigo 446.º que prevê que o beneficiário designado no contrato de seguro de vida goza de um direito direto ao capital segurado, não obstante de qualquer tipo de modificações testamentárias ou sucessórias que possam vir a sobrevir à celebração do contrato.

---

<sup>21</sup> REGO, Margarida Lima, *op cit.*, pp. 478 e ss.

<sup>22</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *op.cit.*, p.65.

Em suma, o seguro de vida como contrato a favor de terceiro é uma ferramenta jurídica que protege eficazmente os interesses dos respetivos beneficiários, possibilitando-lhes obter estabilidade financeira num momento de fragilidade, a morte do segurado. Esta modalidade de contrato de seguro é uma conciliação intrincada de relações jurídicas a ser geridas com rigor e clareza de maneira a evitar litígios e, ademais, a assegurar que os benefícios do seguro sejam devidamente repartidos e respeitados.

## A Aquisição do Direito ao Capital Seguro

Através da análise das disposições do Código Civil e na Lei do Contrato de Seguro, pretendemos entender de que modo o direito ao capital seguro poderá ser obtido por um terceiro, em especial nos casos em que este é designado como beneficiário nos contratos de seguro de vida, sobretudo nos de tipo A – onde o segurado é, concomitantemente, o tomador do seguro e a pessoa segura.

O direito de crédito do beneficiário sobre o capital seguro surge, exclusivamente, após a morte do segurado e não agrega ao património do tomador do seguro, conforme detalhado no artigo 199.º, n.º 3, da Lei do Contrato de Seguro. Esta cisão é decisiva para proteger os beneficiários de eventuais reivindicações dos credores do tomador.

A jurisprudência e doutrina predominantes que o direito do beneficiário é autónomo e direto. A título de exemplo, a jurisprudência portuguesa<sup>23</sup> defende que o beneficiário adquire um direito próprio ao capital seguro, autonomamente das relações jurídicas ativas ou passivas que façam parte do património do tomador ou da pessoa segura. Esta tese é apoiada pela doutrina, conforme realça Margarida Lima Rego<sup>24</sup>, apontando que o beneficiário obtém este direito diretamente da seguradora, sem precisão de intermediação do tomador do seguro.

A designação beneficiária é fulcral para a efetivação do direito ao capital seguro. Por conseguinte, a falta de designação clara pode resultar em complexidades na atribuição do capital seguro, conduzindo à sua inserção no processo sucessório geral. Logo, é impreterível que os tomadores de seguros concebam designações explícitas para evitar litígios futuros e acautelar que os beneficiários pretendidos recebam o capital seguro conforme desejado.

A aquisição do direito ao capital seguro por parte do beneficiário não ocorre por “*iure hereditário*”, mas sim “*iure stipulationis*”<sup>25</sup>, ou seja, o beneficiário adquire o

---

<sup>23</sup> Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14 de abril de 2005, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo 2683/2005-6, no qual ficou estabelecido que somente para os casos de seguro de vida em caso de sobrevivência o *de cuius* será titular de um direito de resgate e, por via de aplicação de uma cláusula de contrasseguro de prémio, os seus herdeiros teriam direito ao reembolso do prémio o que, no parecer do douto Tribunal, levaria à ilação de que o montante em causa integraria à partida o património do *de cuius*.

<sup>24</sup> REGO, Margarida Lima, *op. cit.*, p.497 e 498.

<sup>25</sup> O conceito de “*iure stipulationis*” significa que o direito do beneficiário é adquirido diretamente por meio da cláusula contratual do seguro, independente da sucessão patrimonial do segurado. O artigo 199.º, n.º 3, da Lei do Contrato de Seguro reforça essa noção ao declarar que o direito ao capital seguro só surge

direito diretamente através da designação no contrato de seguro, e não enquanto herdeiro do património do tomador. Por outras palavras, ao invés do capital seguro ser transmitido enquanto um direito hereditário, isto é, que incorporaria automaticamente o acervo da herança da pessoa segura, o direito do beneficiário sobre o capital seguro surge assente numa estipulação contratual que lhe concede um direito próprio e autónomo. Este princípio é basilar para compreender a autonomia do direito do beneficiário em contraposição aos herdeiros legais do tomador do seguro<sup>26</sup>.

A morte da pessoa segura é o fenómeno que espoleta a obrigação do segurador de satisfazer o capital seguro ao beneficiário. De acordo com a interpretação legal e doutrinária, a obrigação do segurador só se tornará exigível após este evento, salvaguardando que o direito do beneficiário seja honrado e preservado desde a designação até a execução da prestação devida.

Ora, com o óbito da pessoa segura, e atendendo à designação feita aquando da celebração do contrato, o terceiro adquire um direito de crédito sobre o capital seguro, o qual não se incorpora no património do tomador, nem tampouco na sua herança, mesmo no caso dos beneficiários que tenham a qualidade de herdeiros e sejam indicados como tal no contrato de seguro de vida<sup>27</sup>.

Esta aceção irrompeu com o objetivo de tutelar o direito do beneficiário face a fortuitas reivindicações por parte dos credores da herança, instituindo o carácter autónomo e próprio desse direito na esfera jurídica do respetivo beneficiário. Esta perspetiva predomina tanto na doutrina como na jurisprudência, em casos onde os herdeiros têm somente o direito de exigir que a prestação seja realizada ao beneficiário, sem que o direito deste último se agregue ao património do tomador, do segurado, ou dos seus herdeiros<sup>28</sup>.

---

após a morte do segurado, como resultado direto da estipulação contratual, e não por qualquer vínculo com o património sucessório do tomador do seguro.

<sup>26</sup> **RODA BOLDÓ, Carmen**, *El beneficiário en el seguro de vida*, Cuadernos de Derecho Privado 23, J.M. Bosch Editor, 2005, pp.54 e ss..

<sup>27</sup> Nas ilustres palavras de **REGO**, Margarida Lima, *op. cit.*, p.497 e 498, “(...) esse direito nunca chega a integrar o património do tomador. E que tão-pouco faz parte da herança. Esta solução é hoje (quase) pacífica. Mesmo nos casos em que os beneficiários sejam, simultaneamente, herdeiros da pessoa segura e ainda que se designem como beneficiários, indistintamente, os herdeiros da pessoa segura”.

<sup>28</sup> Neste sentido, atente-se à jurisprudência do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14 de abril de 2005, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo 2683/2005-6, no qual ficou estabelecido que nos casos de seguros de vida em que se verifica a sobrevivência do segurado, é que o *de cujus* seria o titular de direito de resgate. Ora, só por intermédio do proveito de uma cláusula de contrasseguro de prémio, é que seria possível aos

Por outro lado, na circunstância de não ser indicado um beneficiário ou em casos de ineficácia, rejeição, ou revogação da designação, o contrato de seguro não pode ser ponderado como um contrato a favor de terceiro, uma vez que não há um beneficiário válido e eficaz. Neste contexto, será essencial ir além dos limites contratuais de forma a determinar quem tem o direito de adquirir o capital seguro.

A legislação atual<sup>29</sup> estabelece nos artigos 187.º n.º 1, al. e), e 201.º n.º 3, da Lei de Contrato de Seguro, que o contrato de seguro de vida pode ser mantido em caso de morte da pessoa segura, ora por decisão dos beneficiários ou, na falta destes, pelos herdeiros. No que respeita à repartição do capital seguro em casos de pluralidade de beneficiários, a regra não é aplicável. Ora, como bem destaca Margarida Lima Rego, “(...) entendeu-se desnecessário regular, nesses casos a distribuição do capital seguro, na medida em que essa distribuição se fará diretamente e não por remissão de acordo com o direito sucessório”<sup>30</sup>. Assim, o capital seguro será assimilado no património do tomador, e, no caso do óbito deste, passará a agregar a herança, sendo repartido de acordo com as disposições previstas pelo direito sucessório.

Efetivamente, quando não há uma designação clara de beneficiários, o capital seguro não pode ser pura e simplesmente atribuído a terceiros sem mais. Em casos assim, o direito ao capital seguro irá integrar o património da pessoa segura, sendo posteriormente distribuído de acordo com as normas sucessórias aplicáveis<sup>31</sup>. Desta forma, em face à ausência de um beneficiário válido, é necessária uma interpretação das intenções contratuais para se determinar o destinatário do capital seguro.

---

herdeiros terem direito ao reembolso do prémio, o que, na perspetiva deste tribunal, leva à ilação de que o valor em causa faria parte, desde o princípio, do património do *de cuius*.

<sup>29</sup> Note-se que, no passado, antes da entrada em vigor da Lei de Contrato de Seguro no dia 1 de janeiro de 2009, considerava-se que o capital seguro era parte integrante da herança do *de cuius*.

<sup>30</sup> Cfr. REGO, Margarida Lima, *op. cit.*, p. 499 e ss..

<sup>31</sup> Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de setembro de 2010, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo 3106/08.4TBAVR.C1, refere que “(...) do eventual excesso do capital seguro sobre o montante devido ao Banco serão beneficiários, na falta de designação expressa, os herdeiros da pessoa segura em caso de morte, e a própria pessoa segura para os restantes riscos complementares”.

## O Princípio do Interesse

### A importância do Interesse segurável

O princípio do interesse desempenha uma função fundamental nos contratos de seguro de vida, refletindo a necessidade de haver um interesse legítimo e quantificável na vida da pessoa segurada. Este princípio é tido com uma condição *sine qua non* para a validade dos contratos de seguro, assegurando que o tomador do seguro, ou beneficiário, tem uma razão legítima para contratar o seguro sobre a vida de outra pessoa. A ausência de interesse resulta na nulidade do contrato de seguro e, conseqüentemente, na perda da sua finalidade, uma vez que, sem interesse, não há risco real a ser coberto e o risco é justamente o que o seguro procura mitigar<sup>32</sup>.

Por outro prisma, pensando o assunto em relação ao risco, a evolução deste – de mera hipótese para realidade – sucede no contexto da vida quotidiana e, é neste âmbito, que se desenrolam os processos causais que influenciam o aludido evento incerto, e onde se exprime o interesse segurável cuja proteção confere sentido ao contrato.

Ora, o interesse, no âmbito de um contrato de seguro, deve ser compreendido enquanto a relação de valor que uma pessoa, física ou jurídica, mantém com um bem, direito ou obrigação que possa ser comprometido por um risco. Este interesse pode ser de natureza material, no caso dos seguros de bens, ou imaterial, no caso dos seguros de responsabilidade civil ou de vida. A título de exemplo, um cônjuge pode ter um interesse legítimo na vida do outro em razão da dependência financeira mútua. Da mesma forma, uma empresa pode ter um interesse segurável na vida de um empregado, cujo falecimento poderia acarretar perdas financeiras consideráveis à entidade patronal<sup>33</sup>.

Independentemente da natureza do interesse, este deve ser sempre atual, legítimo, e de natureza económica. Cumpridos esses preceitos, o princípio do interesse segurável procura colmatar a hipótese de especulação e fraude, salvaguardando que os seguros sejam empregues como instrumentos de amparo financeiro legítimo, ao invés de meios de enriquecimento sem causa.

---

<sup>32</sup> DONATI, Antigono (fund.) / VOLPE PUTZOLU, Giovanna, *Manuale di diritto delle assicurazioni*, orig. 1956, 5.ª ed., Milão, 1999, pp. 151 e ss.

<sup>33</sup> POÇAS, Luís, *op. cit.*, pp. 204 ss..

## Requisitos Legais

Apesar disto, o requisito da existência de interesse no contrato de seguro não é reconhecido universalmente em todos os ordenamentos jurídicos. Este é o caso dos países de tradição jurídica anglo-saxónica, em que o corolário do interesse segurável é tacitamente entendido como uma condição para a validade do seguro, mas sem uma imposição legislativa explícita.

Em contrapartida, na maioria dos sistemas jurídicos de direito civil, de que é exemplo o português, o interesse é explicitamente exigido. Aliás, o Código Comercial Português e regulamentos específicos sobre seguros<sup>34</sup>, consideram nulos quaisquer contratos de seguro que não sejam fundamentados por um interesse legítimo e mensurável.

Em todas as modalidades de seguros, sejam estes seguros de danos ou seguros de pessoas, é exigida a presença de um interesse. Por um lado, nos seguros de danos, o interesse consiste na proteção do valor do bem ou do património contra riscos de perda ou de dano. Por outro lado, nos contratos de seguro de vida, o interesse está associado à preservação da vida ou da integridade física do segurado, ou, no caso de seguros de capitalização, com a acumulação de uma soma para o futuro.

Neste sentido, requer-se a verificação de interesse segurável tanto no momento da celebração do contrato de seguro do ramo vida, como no momento da ocorrência do sinistro, ou seja, na ocasião do óbito da pessoa segurada. A ausência deste interesse, em qualquer uma dessas alturas, pode pôr em causa a validade do contrato e a obrigação de pagamento do benefício financeiro pela seguradora<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Veja-se na Lei do Contrato de Seguro, na Secção I - Interesse e risco - Artigo 43º - Interesse – “1 - O segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato. 2 - No seguro de danos, o interesse respeita à conservação ou à integridade de coisa, direito ou património seguros”. Ademais, o nº 1 do artigo 110º: “O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital”.

<sup>35</sup> LIMA REGO, Margarida, *op. cit.*, por exemplo, pp. 48, 274 e ss., 604-608 e 713.

## Aplicação Prática, Benefícios e Proteção

De forma a lograr a compreensão deste constituinte do contrato de seguro, na prática, a aplicação do princípio do interesse em seguros de vida acarreta a avaliação ponderada das relações entre as partes envolvidas. Esta análise detalhada, é realizada pelas seguradoras, que examinam documentos que atestem relações familiares, financeiras ou empresariais, com o objetivo de assegurar a legitimidade do interesse alegado pelas partes.

A doutrina jurídica tem debatido amplamente o conceito de interesse no seguro, salientando que este não se cinge a um simples interesse subjetivo do tomador do seguro, mas sim a uma conexão objetiva com o risco a ser coberto<sup>36</sup>.

Por seu turno, a jurisprudência tem sublinhado a necessidade de um interesse específico, atual, lícito e de natureza económica como requisito para a validade do contrato de seguro. A título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de março de 2007, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo n.º 06P4808, reitera que, sem o interesse segurável distintamente identificado, o contrato de seguro não pode ser julgado válido.

Perante isto, concluímos que o princípio do interesse procura assegurar que os contratos de seguro do ramo vida observem o seu intento primordial, isto é, obsequiar a segurança financeira e proteção do beneficiário contra as consequências danosas causadas pela morte. A exigência de um interesse segurável atua como que um crivo que separa a contratação de seguros por motivos legítimos, daqueles que são celebrados com fins especulativos ou fraudulentos, assim, preservando a integridade do mercado segurador.

Ademais, este princípio protege a pessoa segura e os beneficiários, garantindo que os seguros sejam celebrados por razões genuínas e que os benefícios sejam pagos em conformidade com as necessidades reais de quem os contratou. Desta forma, o seguro distingue-se de outras atividades de risco – jogo ou aposta – que não possuem uma

---

<sup>36</sup> A título de exemplo, veja-se **MOTA**, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, 1º vol. Porto: Athena Editora, DL 1985, p.155, que afirma que existe interesse quando há a “(...) possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por feito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial”.

finalidade protetiva através da sua necessidade de um interesse segurável legítimo e mensurável.

## O homicídio é qualificável como morte por acidente?

O artigo 9.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RJASR) define as operações e seguros do ramo "vida", estabelecendo, na alínea a), uma distinção entre os seguros de vida propriamente ditos, em caso de morte (subalínea i), e os seguros complementares de vida, que incluem coberturas para danos corporais, como a morte por acidente (subalínea iii) <sup>37</sup>.

Ora, sendo contratado um seguro complementar de morte por acidente, verifica-se, em caso de sinistro, uma duplicação ou triplicação do capital seguro. Nesta circunstância, a distinção entre morte natural e morte acidental afigura-se crucial para determinar o valor do capital seguro devido aos beneficiários, uma vez que é a qualificação jurídica do evento que determinará o montante a ser pago <sup>38</sup>.

Desta forma, a questão primordial que se coloca é como classificar juridicamente a morte da pessoa segura, particularmente quando se trata de homicídio? Será o homicídio uma morte acidental ou deve ser ponderado sob outra ótica jurídica? Vejamos.

### Definição de acidente nos seguros de vida

Em geral, o ordenamento jurídico português, tal como muitos outros, não dispõe de legislação em que seja definido de forma uniforme o conceito de “acidente”. Ora, esta ausência dita a necessidade de se recorrer ao clausulado contratual e aos costumes e práticas do setor segurador. Predominantemente, os contratos de seguros de vida e de acidentes pessoais qualificam “acidente” como um evento que resulta de uma causa externa, súbita, fortuita, violenta e completamente independente da vontade da pessoa segura <sup>39</sup>. Estas características são fundamentais para distinguir uma morte acidental de uma morte natural ou decorrente de doença.

---

<sup>37</sup> Cfr. **POÇAS**, Luís, *op.cit.*, p. 228.

<sup>38</sup> Cfr. **POÇAS**, Luís, *op. cit.*, p.228.

<sup>39</sup> Uma definição semelhante à de acidente é estabelecida pelo art. 100 da Lei do Contrato de Seguro, onde, de forma subsidiária, se estabelece que um acidente é uma lesão corporal decorrente de uma causa violenta, súbita, externa e independente da intenção do segurado, resultando em invalidez temporária ou permanente. No final do século XIX, o acidente era descrito enquanto um evento "decorrente de uma causa fortuita, violenta e externa, que gera lesões físicas comprováveis objetivamente e que podem levar à morte, invalidez permanente ou temporária" (cf. **ROSSETTI**, Marco, *Il diritto II*, cit., pp. 587-588). Na França, a definição de acidente pessoal também não está estipulada na legislação. No que respeita à jurisprudência, ao analisar os contratos, esta tem vindo a identificar cinco elementos que caracterizam o conceito: a existência de um dano corporal, a ligação deste a um evento específico, a causa extrínseca do dano, a sua natureza súbita e violenta, e a inexistência de vontade do segurado em espoliar o evento (cf. **GROUTEL**, Hubert, **LEDUC**, Fabrice, **PIERRE**, Philippe, et al., *Traité*. cit., pp. 1678 ss.). Diante da mesma lacuna legislativa, as apólices

Com efeito, a existência de um acidente presume que a pessoa segura não provoque o evento de forma consciente, excetuando, assim, ocasiões em que houve uma exposição voluntária ao perigo. Neste contexto, são exemplos clássicos o suicídio, tentativas de autoagressão ou condutas propositadamente perigosas, como o envolvimento em atividades de alto risco sem a devida cautela.

Por outro lado, a exterioridade da causa lesiva à pessoa segura é, efetivamente, um critério crucial para obsequiar a distinção entre um acidente de uma doença ou condição patológica<sup>40</sup>. Ora, uma doença é tida como um processo interno, consequente de alterações fisiológicas, tais como enfartes, derrames ou condições neuro-degenerativas etc.. Em contrapartida, um acidente resulta de um evento externo, inesperado e normalmente célere, de que é exemplo um acidente de viação, uma queda, ou mesmo uma agressão inesperada. Assim sendo, este tipo de fenómeno, dada a sua essência não deliberada e súbita, enquadra-se dentro da aceção de acidente previsto pelos contratos de seguro de vida, ativando as coberturas complementares que concretizam garantias adicionais aos beneficiários em caso de óbito accidental.

### **Homicídio como morte accidental: uma questão controversa**

Esta definição de acidente apresentada, conforme o comumente estabelecido nos contratos de seguro, afigura-se mais restritiva do que a noção comum do termo. No entendimento corrente, o conceito de acidente é relacionado a qualquer episódio inesperado que produza dano, sem embargo da sua origem. Contudo, a aplicação jurídica e contratual do vocábulo obriga a observância de critérios exigentes, nomeadamente a exterioridade da causa danosa e a sua fortuidade, isto é, a autonomia em relação à vontade da pessoa segura e a carência de intencionalidade por parte de terceiros.

A restrição desta abordagem põe a nu a dificuldade inerente à aceção de “acidente” em contextos jurídicos e seguradores. Nem todos os factos que compreendem uma causa externa à pessoa segura podem ser qualificados como acidentes, dado que o contrato de seguro não se basta com a observação da origem extrínseca do fenómeno, mas também enfatiza a imprevisibilidade e involuntariedade do facto. Por conseguinte, ocorrências em que a pessoa segura, mesmo que de maneira passiva, se expõe a um risco

---

de seguro na Bélgica definem o sinistro de duas maneiras: por referência à aceção de acidente de trabalho ou de forma independente (cf. DEVOET, Claude, *Les assurances de personnes*, Anthemis, Limal, 2011, pp. 114-117).

<sup>40</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *op. cit.*, pp. 229 ss..

que seria previsível e controlável — ainda que por ação de terceiros — pode excluir o sucedido da cobertura accidental, consoante o clausulado da apólice e da interpretação concreta do sinistro.

Esta interpretação restritiva suscita várias reflexões. Primeiramente, levanta-se a questão atendente à segurança jurídica: até que ponto o segurado tem um entendimento claro das fronteiras da cobertura contratada? A noção comum de acidente, enraizada no conceito de evento imprevisto, pode não equivaler à factualidade jurídica manifesta no contrato, criada, desta forma, uma eventual dissonância entre as expectativas do segurado e a concreta proteção proporcionada pela apólice. A disparidade entre o raciocínio popular e a interpretação contratual acarreta desafios no que respeita a transparência dos termos contratuais, sendo indispensável que as seguradoras garantam uma comunicação precisa sobre as normas que regem a cobertura accidental.

Para além disto, a subjetividade da análise de cada sinistro e a sujeição da interpretação das cláusulas contratuais podem originar decisões contraditórias ou imprevistas tanto para os segurados quanto para os beneficiários. A destrição de um evento como accidental ou não pode estar sujeita a nuances próprias, resultando na criação de solo fértil a contendas jurídicas.

Ademais, a abordagem restritiva do conceito de “acidente” também reflete a apreensão das seguradoras em limitar a sua exposição ao risco. Uma vez que, ao serem estabelecidos critérios mais exigentes para a qualificação de um evento como acidente, conseguem proteger-se contra sinistros que possam decorrer de comportamentos negligentes ou conscientemente perigosos por parte da pessoa segura ou de terceiros. Resultando, assim, num afastamento da cobertura de eventos que, de outra forma, poderiam ser tidos como accidentais no senso comum.

Em suma, a controvérsia reside em casos em que a causa da morte não é claramente excluída da cobertura, como é comum com o suicídio. De modo que, as seguradoras podem ser forçadas a aceitar interpretações mais abrangentes do que constitui um "evento accidental". Esta interpretação alicerça-se, fundamentalmente, na exterioridade da causa lesiva, dado que o homicídio, qual ato praticado por terceiro, resulta de uma intervenção externa e, presumivelmente, alheia à vontade da vítima. Por outras palavras, esta aceção baseia-se na noção de que a intenção propositada está em

oposição direta à aleatoriedade imposta para a qualificação de um acontecimento como acidente.

Tal como sublinhado por LAETITIA NOËL, um ato intencional “revela uma vontade lesiva do autor contrária à intervenção do acaso. Matar ou agredir um indivíduo não é um acidente, antes um crime ou delito<sup>41</sup>”. Assim, um homicídio, enquanto ato doloso e premeditado, afasta-se completamente da noção de acidente<sup>42</sup>.

### **A dicotomia entre morte natural e acidental e a arquitetura contratual**

Face ao exposto, observamos que a dicotomia entre morte natural e morte acidental nem sempre é evidente na arquitetura contratual dos contratos de seguro de vida. Efetivamente, a cobertura-base dos seguros de vida em caso de morte é vasta, cobrindo a morte por qualquer causa que não esteja explicitamente excluída no contrato de seguro, não se limitando a afiançar a morte natural, mas também qualquer circunstância que resulte no óbito da pessoa segura, exceto exclusões particulares.

Desta forma, se o contrato não envolver uma garantia complementar de morte por acidente, a seguradora estará vinculada a pagar o capital seguro em caso de homicídio, desde que não haja exclusão explícita para tal risco. A contratação de um seguro complementar de morte por acidente, tal como estabelecido na subalínea iii) da alínea a) do artigo 9.º do RJASR, deve ser compreendida enquanto um suplemento da cobertura-base. Por conseguinte, este seguro complementar não possui autonomia, isto é, só pode ser contratado se combinado com a cobertura-base. O seu objetivo não é limitar o âmbito da cobertura principal, mas, aliás, acrescentar um valor adicional ao capital contratado, que pode ser duplicado ou triplicado, conforme o risco específico de morte por acidente.

Assim sendo, temos em análise uma estrutura contratual em camadas e não em categorias estanques, o que reflete uma complexidade na observação do homicídio<sup>43</sup>. Verdadeiramente, apesar do homicídio doloso não ser considerado acidente, devido à ausência do critério da fortuidade, tal não impede o acionamento da cobertura-base, ficando apenas limitado o acionamento da cobertura complementar de morte por acidente, uma vez que esta só responde a eventos fortuitos e imprevistos. As exclusões retiradas da

---

<sup>41</sup> NOËL, Laetitia, *La notion d'accident*, cit., pp. 326-327 (tradução nossa).

<sup>42</sup> Debofsky, M. (2020). *Accidental death & dismemberment insurance: What does accidental mean?* Law Offices of Mark Debofsky, in <https://www.debofsky.com/articles/accidental-death-dismemberment>.

<sup>43</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *op. cit.*, pp. 232 e 233.

arquitetura do contrato de seguro exercem um papel crucial na delimitação das coberturas. Neste sentido, em muitos contratos de seguro, o homicídio praticado por um beneficiário do seguro é expressamente excluído, em conformidade com o princípio ético-jurídico de que ninguém deve ser beneficiado pelo seu próprio ato ilícito e culposo. Ademais, a legislação portuguesa, a saber no artigo 878.º do Código Civil, estabelece que o beneficiário que comete homicídio doloso contra a pessoa segura perde o direito à indemnização.

Por outro lado, tende a ser mais rara a prática de exclusão contratual do homicídio por terceiros que não têm nenhuma ligação com o beneficiário, o que fortalece a hipótese de ativação da cobertura-base nos casos de morte por homicídio. Com efeito, a ausência de exclusão específica pode levar a ações judiciais com o fim de esclarecer a extensão da cobertura, nomeadamente nos casos em que as circunstâncias do homicídio são intrincadas.

### **A divergência jurisprudencial**

Através da análise minuciosa de jurisprudência pertinente, verificamos a complexidade deste assunto, tanto ao nível da redação das apólices de seguro quanto à interpretação destas pelos tribunais.

Primeiramente, atentemos ao caso tratado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 1997, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo n.º 96B527, em que o Tribunal enfrentou um caso em que a seguradora se recusou a pagar uma indemnização correspondente ao óbito accidental decorrente do homicídio da pessoa segura. Em sua defesa, a seguradora alegou que, por se tratar de um homicídio doloso, esta morte não deveria ser apreciada como accidental, argumentando que faltar-lhe-ia a natureza fortuita. Porém, a primeira instância decidiu a favor dos beneficiários, por considerar o homicídio como uma morte accidental, o que levou a seguradora a pedir o Recurso.

Em sede de recurso, constante do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de novembro de 1995, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo n.º 0005672, o Tribunal decidiu que o homicídio doloso não poderia ser considerado como morte accidental, argumentando que o elemento de fortuidade era um componente fundamental para definir uma morte como sendo accidental, algo que estaria em falta quando se trate de um homicídio premeditado.

Ora, de acordo com o Tribunal, o óbito de natureza acidental é aquele que resulta de um evento fortuito e imprevisível, sem qualquer intervenção da vontade humana de maneira intencional. Desta forma, sendo o homicídio doloso um ato premeditado, violento e dirigido intencionalmente contra a pessoa segura, não seria enquadrável na aceção de acidente tal como estipulado na apólice. Neste contexto, o Tribunal concluiu que o homicídio doloso, embora seja causado por um agente externo (um terceiro), não detém o carácter de imprevisibilidade e acaso que o qualificaria enquanto acidente. Inconformados os beneficiários da apólice de seguro, interpuseram Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Quando o processo chegou, efetivamente, ao Supremo Tribunal de Justiça, este salientou que a apólice do seguro não definia uma terceira categoria para a classificação de morte, isto é, não havia uma categoria própria para mortes provocadas por homicídio. Assim, a apólice apenas conjecturava duas formas de morte: natural ou acidental. Dado que o homicídio doloso não poderia ser considerado morte natural, o tribunal entendeu que deveria ser classificado como morte acidental, desde que não existisse exclusões expressas na apólice. Destarte, o entendimento do Tribunal foi que a interpretação literal da apólice seria o fator determinante, e que, à luz do clausulado no contrato, o homicídio doloso enquadrava-se como acidental. Ainda que, mesmo atendendo à noção de acidente, tal como popularmente entendida, obrigaria à ausência de intencionalidade e fortuidade. Assim, a inexistência de uma terceira categoria ou exclusão explícita para a morte por homicídio foi um critério crucial para a decisão.

Na mesma senda, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/04/2012, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo n.º 718/06.4TVPRT.P1.S1, o Tribunal reiterou a distinção entre morte natural e acidental, reafirmando a carência de uma categoria específica para homicídios nas apólices de seguro. Neste sentido, o Tribunal concluiu que, embora o homicídio seja um ato intencional, este pode ser entendido como morte acidental aquando da ausência de uma exclusão explícita na apólice que o preveja.

O Supremo Tribunal de Justiça realçou que, sob a ótica contratual, o homicídio pode ser compreendido como um acidente, sendo que, para a vítima (a pessoa segura), o ato sucede de modo imprevisível, súbito e externo. Efetivamente, uma vez que a vítima não contribui voluntariamente para o evento da sua morte, é assim mantido o carácter fortuito indispensável para sua classificação como acidental.

Numa tentativa congregadora do exposto na análise dos acórdãos supracitados, verificamos a evidente necessidade de clareza nas cláusulas contratuais relativas a apólices de seguro de vida. A jurisprudência tem, em diversos momentos, oscilado entre a aplicação literal das definições contratuais e o exame mais detalhado do conceito de acidente, fundando-se nos critérios da fortuidade, imprevisibilidade e ausência de intenção. A distinção entre morte natural e acidental, especialmente em casos de homicídio, tem se mostrado uma zona cinzenta no direito securitário, dando azo a decisões contraditórias.

Assim sendo, parece-nos fundamental uma apreciação casuística e uma interpretação das cláusulas contratuais para demarcar se o homicídio doloso pode, ou não, ser ponderado como morte acidental. Afigura-se, deveras crucial, que as seguradoras sejam mais específicas nas suas exclusões contratuais e, por outro lado, que os tribunais sejam equilibrados entre a letra do contrato com a intenção das partes e o espírito da lei.

## O Código Comercial de 1888: Exclusões e Exoneração do Segurador

Não se pode olvidar que, historicamente, o Código Comercial de 1888, no seu artigo 458.º, excluía a responsabilidade do segurador em certos casos, como a morte em resultado de duelo, condenação judicial, suicídio voluntário, crime ou delito cometido pelo segurado, ou se a pessoa segura fosse assassinada pelos seus herdeiros.

Desta forma, o legislador procurou acautelar o uso abusivo dos seguros para finalidades criminosas. Alicerçado no artigo 458.º, o segurador estava isento de pagar o capital seguro caso o homicídio fosse cometido por um herdeiro ou beneficiário. Da mesma forma, se o beneficiário fosse o autor ou cúmplice do homicídio, o pagamento também não seria devido<sup>44</sup>.

O objetivo primordial para essa exclusão seria a de que o risco segurado deveria ser fortuito e, assim, sem envolver intenções criminosas, impediria que os contratos de seguro servissem como um incentivo à prática de homicídio. O preceito legal em apreço, portanto, não só definia regras contratuais, mas também agia como um instrumento de defesa da moralidade e da ética no sector dos seguros, garantindo que as motivações ilícitas não fossem facilmente recompensadas. Assim, encontrava-se reforçado o papel do direito em proteger a justiça e a boa conduta e, em simultâneo, destacada a necessidade de limitar a especulação criminosa no contexto dos contratos de seguro de vida.

CUNHA GONÇALVES destaca que o artigo 458.º claramente exonerava o segurador de pagar o seguro em casos de homicídio pelos herdeiros ou beneficiários<sup>45</sup>. Porém, a doutrina discute se essa exoneração deveria se aplicar somente ao beneficiário homicida ou também aos demais beneficiários ou herdeiros que não fossem parte envolvida no crime<sup>46</sup>. Ora, embora não se encontre expressamente previsto, por interpretação extensiva da norma, entendemos que o segurador também poderia estar exonerado nos casos em que o autor do homicídio fosse o tomador do seguro, mesmo que este não fosse a pessoa segura nem, tampouco, o beneficiário<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 209.

<sup>45</sup> Cf. GONÇALVES, Luiz Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. II, cit., p. 635.

<sup>46</sup> V. VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para Uma Teoria Geral*, pp. 358-360.

<sup>47</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, José Carlos, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971, pp. 390-391.

A propósito, no Acórdão de 5 de maio de 2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo 283/10.8TVLSB.S1, o Supremo Tribunal de Justiça determinou que a seguradora não poderia ser exonerada de sua obrigação de pagar o capital segurado em caso de homicídio da pessoa segura por um herdeiro, mesmo diante da disposição do § único do artigo 458.º. Contudo, esta decisão, de caráter controverso, foi alvo de críticas por parte da doutrina.

Neste contexto, a Lei de Contrato de Seguro institui um regime jurídico específico para os seguros de grupo contributivos em que os aderentes participam ativamente do pagamento dos prémios. Nessa modalidade de contrato de seguro, o aderente adota um papel central e as suas relações com a seguradora são equiparáveis às de um tomador num seguro individual.

Na sua tomada de decisão a 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal de Justiça privilegiou uma interpretação formal do contrato, focando-se na figura do tomador e ignorando a essência da relação jurídica fundada entre o aderente e a seguradora. No entanto, conforme vimos, essa interpretação contraria o espírito da Lei de Contrato de Seguro e a própria índole do contrato de seguro de grupo contributivo. Assim, o Tribunal ao negar a aplicação do artigo 458.º, n.º 1, desconsiderou a condição distinta do aderente e a necessidade de proteger os seus interesses.

Por sua vez, a doutrina maioritária, defende uma orientação díspar da estabelecida no Acórdão em análise, considerando que a posição do aderente de um seguro de grupo contributivo é essencialmente idêntica à do tomador de um seguro individual. Efetivamente, esta posição, é a que encontra amparo na Lei de Contrato de Seguro e, por aplicação analógica, no artigo 458.º, n.º 1 e que, por conseguinte, nos parece ser a perspetiva juridicamente correta e adequada para garantir a proteção dos direitos desses consumidores de seguros<sup>48</sup>.

## **Os efeitos da declaração de indignidade**

A problemática do homicídio perpetrado por um beneficiário ou herdeiro em contratos de seguro de vida desencadeia uma série de questões jurídicas, sobretudo no que tange à aplicação das normas de indignidade sucessória e à resultante exclusão do homicida da sucessão. O ordenamento jurídico português prevê a indignidade por homicídio no artigo 2034.º do Código Civil, sendo que exclui o herdeiro ou legatário que

---

<sup>48</sup> POÇAS, Luís, *op. cit.*, pp. 209 a 213.

praticou o crime da sua posição sucessória. Porém, no que respeita a contratos de seguro de vida, a situação torna-se mais complexa, uma vez que envolve também a observação das obrigações contratuais do segurador e a qualificação do homicídio enquanto uma ação que pode impactar o direito ao capital do seguro. Neste contexto, diversas orientações doutrinárias e jurisprudenciais assomam-se para procurar esclarecer os efeitos da indignidade e o seu entrosamento com o regime dos seguros do ramo vida.

Ora, nos casos em que a designação beneficiária num contrato de seguro de vida é realizada de forma genérica, apontando os herdeiros da pessoa segura sem os nomear devidamente, e um desses herdeiros comete homicídio contra a pessoa segura, suscita-se uma questão complexa no âmbito do Código Comercial. Assim, será impreterível saber se, após a exclusão do herdeiro homicida por consequência da sua indignidade sucessória (nos termos da do artigo 2034.º, alínea a) do Código Civil), o segurador pode, ademais, exonerar-se da sua obrigação de pagar o valor segurado.

A problemática emerge da forma como os efeitos da indignidade sucessória estão estruturados. O artigo 2037.º do Código Civil estipula que a indignidade afeta a capacidade sucessória a partir da data da abertura da sucessão<sup>49</sup>, ou seja, desde aí, o herdeiro homicida já não teria direito a qualquer benefício sucessório. No entanto, esse assunto não é puramente teórico, tendo já sido alvo de controvérsia jurisprudencial, em especial no que se refere ao formalismo que pode desconsiderar os factos materiais<sup>50</sup>.

Com base na *ratio* do artigo 458.º do Código Comercial, cumpre avaliar se a morte da pessoa segura advém da prática de um crime praticado por alguém que tinha expectativas de beneficiar financeiramente dessa morte, seja como herdeiro ou enquanto beneficiário do seguro de vida. Ora, essa particularidade é especialmente relevante em situações onde o autor do crime tem a expectativa que a sua participação no homicídio não seja descoberta, propiciando-lhe auferir os frutos financeiros da apólice. Assim, se, por um lado, admitirmos que o homicida é afastado da sucessão por razão da sua indignidade, por outro, a inaplicabilidade do artigo 458.º arriscaria esgotar o seu conteúdo útil, já que, ao perder a qualidade de herdeiro ou beneficiário, o homicida não seria propriamente alvo das penalidades estabelecidas nesse artigo.

---

<sup>49</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 1987 (reimpr.), pp. 150 ss.; POÇAS, Luís, *op. cit.*, pp. 212 ss..

<sup>50</sup> A propósito, v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/05/2023, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo 2150/22.3T8TV.D.L1-7.

Ademais, quando a designação beneficiária remete para os herdeiros legais, o intuito é apenas reconhecer os destinatários do benefício, e não modificar a natureza da prestação contratual que o segurador deverá concretizar, uma vez que esta não se trata de uma transmissão de património do *de cujus* aos herdeiros. A nível contratual, o seguro de vida é, portanto, uma obrigação a ser cumprida para com os herdeiros nomeados, autonomamente da sucessão patrimonial. Contudo, a indignidade sucessória pode interferir nessa dinâmica ao impedir que o herdeiro homicida venha a usufruir dos benefícios do seguro, sendo afastado da sucessão e do recebimento do capital do seguro.

Sem querer extravasar do escopo do presente trabalho, cumpre, no entanto, indicar que é hermética a discussão sobre a natureza da indignidade sucessória e permeada por divergências doutrinárias. A matéria referente à indignidade é tratada no Código Civil como uma forma de incapacidade sucessória, porém, a sua interpretação não é pacífica. OLIVEIRA ASCENSÃO, considera que a indignidade é uma ilegitimidade sucessória, ao invés de uma incapacidade pura e simples. Para o autor, a incapacidade está concatenada a uma deficiência inerente à pessoa, ao passo que a indignidade escoa de uma exceção, aplicável somente em situações específicas, como é o caso do homicídio de quem seria o autor da sucessão<sup>51</sup>.

Por outro lado, autores como PAMPLONA CORTE-REAL não comungam desta perspetiva, defendendo que a ilegitimidade sucessória é insuficiente para abarcar a gravidade e os resultados da indignidade. De acordo com a tese do autor, a indignidade, para além de distanciar o herdeiro como resultado de um comportamento moralmente grave, ultrapassa a mera ilegitimidade, pois obsta o exercício do direito sucessório. Por conseguinte, a indignidade pode ser entendida como uma incapacidade de exercício, atingindo diretamente a posição sucessória daquele que executou o ato indigno<sup>52</sup>.

É, ainda, de notar que os efeitos da indignidade não dependem de uma decisão judicial imediata. Efetivamente, mesmo antes do proferimento uma declaração formal, o exercício do ato indigno já pode originar efeitos preliminares, tais como a reserva do

---

<sup>51</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, *As actuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória*, O Direito, ano CI – 1969, pág. 263.

<sup>52</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1985), *Curso de Direito das Sucessões*, Vol. II, Lisboa, Ministério das Finanças, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Centro de Estudos Fiscais, p. 30 ss.

acesso aos bens ou direitos da herança, embora tal precise ser posteriormente confirmado pelo Tribunal<sup>53</sup>.

A exclusão do herdeiro indigno também implica outras consequências, como a obrigação de restituir quaisquer bens ou importâncias que tenha aceitado previamente à declaração de indignidade. De acordo com o artigo 1271.º do Código Civil, o indigno que entrou na posse de bens será tido como possuidor de má-fé, incorrendo na obrigação de devolver não somente os bens em apreço, mas também os frutos que deles tenha granjeado. Assim sendo, a exclusão do indigno abrange não só a sua nomeação sucessória, mas também qualquer benefício que desta tenha arrecadado indevidamente.

Em suma, a problemática da indignidade sucessória no contexto de homicídios relativos a seguros de vida envolve a intersecção entre normas de direito sucessório e princípios contratuais. A exclusão do herdeiro homicida procura proteger a integridade do sistema jurídico, mas, ademais, levanta questões acerca da eficácia de mecanismos como o artigo 458.º do CCom.

---

<sup>53</sup> **ASCENSÃO**, José de Oliveira, *Direito Civil...* op. cit. pp. 149-152; **ASCENSÃO**, José de Oliveira, *As actuais coordenadas...* op. cit. pp. 42-45.

## A matéria à luz da Lei do Contrato de Seguro

### Alcance, fundamentos e pressupostos

A questão do homicídio no plano do contrato de seguro ocasiona relevantes controvérsias jurídicas, a saber no que respeita à sua qualificação e ao tratamento legal do beneficiário implicado no ato ilícito. Assim, a Lei do Contrato de Seguro aborda esta matéria de forma detalhada, prevendo normas claras sobre a exclusão de beneficiários que participem em atos de homicídio doloso. No entanto, a aplicação prática destes preceitos pode levantar diversas dificuldades, especialmente quanto à articulação entre os diferentes artigos da Lei do Contrato de Seguro e a interpretação da legislação penal em conjugação com as normas de direito civil. Neste sentido, é necessário analisar os fundamentos e desígnios destas regras, bem como a sua correspondência com os princípios constitucionais e a jurisprudência.

Na perspectiva de MOITINHO DE ALMEIDA<sup>54</sup>, é possível identificar uma dualidade na abordagem do homicídio nos contratos de seguro de vida. Ora, por um lado, encontramos a exclusão do risco e a respetiva desvinculação do segurador, alicerçada na quebra do equilíbrio contratual. Por outro lado, temos a exclusão do beneficiário homicida, mantendo a vinculação da seguradora para com os restantes beneficiários legítimos, o que se baseia na imoralidade de consentir que o homicida obtenha ganho financeiro em consequência do seu ato criminoso – o que seria contrário à ordem pública.

Com efeito, a Lei do Contrato de Seguro adota a segunda abordagem, de acordo, também, com a tendência prevalente no Direito comparado. No seu artigo 192.º, a Lei de Contrato de Seguro, institui que o autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, mesmo que o crime não venha a ser consumado, perde o direito à prestação do capital seguro. Desta forma, aplica-se o regime de designação beneficiária, salvo disposição contratual em contrário<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, José Carlos, *op. cit.*, cit., p.30.

<sup>55</sup> POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 225 ss.

## **Interpretação do Artigo 192.º em Conjugação com o Artigo 46.º da Lei do Contrato de Seguro**

No entanto, surgem dúvidas sobre a articulação do artigo 192.º com o artigo 46.º da Lei do Contrato de Seguro, que, de forma geral, exime o segurador da prestação nos casos de sinistro provocado dolosamente pelo tomador ou beneficiário do seguro.

Ora, o artigo 46.º da Lei do Contrato de Seguro estabelece uma regra geral que elimina a cobertura do seguro nos casos em que o sinistro foi provocado de forma dolosa pelo tomador do seguro ou pelo segurado. Ademais, o artigo determina que, quando o dano é produzido pelo beneficiário, este fica, igualmente, desprovido de qualquer direito à prestação do capital seguro. O princípio que subjaz a este preceito permite, portanto, evitar o incentivo à prática de atos fraudulentos ou criminosos que ponham em risco a integridade do contrato de seguro.

Contudo, o artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro, que versa especificamente sobre o homicídio doloso da pessoa segura, embora esteja em consonância com o princípio do artigo 46.º, não o derroga totalmente. Este artigo vai além da norma geral ao incluir uma nuance particular: a do tomador do seguro que também seja beneficiário. *In casu*, o artigo 192.º crava uma importante exceção ao artigo 46.º, ao admitir que o segurador preserve a sua obrigação de pagar a prestação a outros beneficiários que não estejam envolvidos no ato doloso.

Assim sendo, se o homicídio doloso for perpetrado pelo tomador do seguro, que não é beneficiário exclusivo, o segurador não está automaticamente exonerado de todas as suas obrigações, aliás, permanece obrigado a honrar o contrato para com os beneficiários inocentes, garantindo que estes não são prejudicados pelo ato ilícito alheio. Por conseguinte, esta exceção, evidencia uma preocupação clara com a justiça distributiva, defendendo os direitos de terceiros que não tenham qualquer tipo de implicação na prática do crime. Este entendimento é sobretudo relevante no seio de seguros de vida, onde a pessoa segura é geralmente distinta do tomador do seguro e os beneficiários são, frequentemente, terceiros designados, tais como familiares ou herdeiros<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Cfr. **POÇAS**, Luís, *op. cit.*, p. 225 ss.

Tradicionalmente, a exclusão de cobertura de atos dolosos está reconhecida em diversos artigos da Lei do Contrato de Seguro, a saber nos artigos 17.º, 46.º e 191.º. No que resulta do artigo 192.º, cumpre notar, que não se trata de uma exclusão de cobertura em casos de homicídio doloso, mas sim na perda do direito à prestação por parte do beneficiário que perpetrou o ato ilícito. Para além disso, a interpretação do artigo 192.º em articulação com o artigo 46.º também impede que o segurador possa, de modo injusto, lucrar com a exoneração das suas responsabilidades em casos de homicídio doloso, colhendo benefício financeiro do óbito da pessoa segura.

Em última análise, a aplicação destas normas visa preservar o equilíbrio contratual e salvaguardar que o contrato de seguro cumpre o seu desiderato: oferecer uma contrapartida justa aos beneficiários legítimos em caso de sinistro, garantindo, simultaneamente, que os participantes em atos dolosos não se aproveitem de tais ocorrências. Portanto, o artigo 192.º retracta o intento do legislador de proteger os beneficiários inocentes, enquanto se protege a integridade do contrato de seguro, empecendo que este se torne uma ferramenta de fraude ou especulação.

### **Escopo e cominação do artigo 192.º**

De facto, os ditames do artigo 192.º compreendem o beneficiário que tenha participado no homicídio doloso, seja na qualidade de autor, cúmplice, instigador ou encobridor. Contudo, a comprovação da participação no crime não poderá ser baseada em meras suspeitas da seguradora, sendo imperativa uma condenação judicial com trânsito em julgado. Até ao momento da decisão final, o segurador poderá suspender o pagamento da prestação, sem que tal configure uma providência cautelar<sup>57</sup>. Efetivamente, esse comportamento da seguradora alicerça-se no cumprimento das regras habituais de verificação do sinistro.

Ademais, o artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro refere-se ao homicídio doloso da pessoa segura, incluindo as diversas modalidades de homicídio previstas no Código Penal (doravante CP), a saber o homicídio simples (artigo 131.º CP), qualificado (artigo 132.º CP), privilegiado (artigo 133.º CP) e a pedido da vítima (artigo 134.º CP). No entanto, não se incluem aqui os crimes como o homicídio negligente, o incitamento

---

<sup>57</sup> Como sugere **CALDAS**, Luís Filipe, *As formas e os limites jurídico-penais de ajuda à morte e a sua relevância face ao novo regime dos contratos de seguro*, in José de Faria Costa/Inês Fernandes Godinho (Orgs.), *As Novas Questões em Torno da Vida e da Morte em Direito Penal. Uma Perspectiva Integrada*, Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2011, p.300; Cfr. **POÇAS**, Luís, *op. cit.*, p. 218.

ao suicídio ou os casos em que a morte da pessoa segura é resultado de causas justificativas, como a legítima defesa.

Em suma, a abordagem do homicídio em contratos de seguro de vida, tal como regulada pela Lei do Contrato de Seguro, procura equilibrar os interesses das partes envolvidas, protegendo o segurador e garantindo que o beneficiário não irá prosperar em resultado de um ato ilícito. Apesar de existirem dúvidas quanto à articulação entre o artigo 192.º e outras disposições da Lei do Contrato de Seguro, a sua interpretação deve acompanhar o princípio basilar de que o segurador deve permanecer vinculado aos beneficiários inocentes, ao passo que o beneficiário homicida é excluído. Esta solução, para além de estar de acordo com a legislação penal e civil, respeita os princípios constitucionais, em particular no que respeita à proteção da vida humana e à prevenção do abuso de direito.

No que concerne à cominação do artigo 192.º, alguns autores referem, simultaneamente, a "caducidade de uma designação beneficiária específica" e a caducidade *ex lege*, de ordem pública, do direito à prestação pelo participante num homicídio doloso<sup>58</sup>.

Quanto a esta última perspetiva, apesar da disposição legal aludir à perda do direito à prestação, na verdade, o beneficiário possui somente uma expectativa, que se materializa em direito apenas após o cumprimento de certas condições, tais como: a manutenção da designação beneficiária; a ocorrência do sinistro; a inexistência de causas de exclusão da cobertura ou de oponibilidade pelo segurador; e a não participação do beneficiário no homicídio que vitimize a pessoa segura. No caso de não se verificar esta última condição, o direito do beneficiário nem sequer chega a ser constituído, pelo que não há lugar a extinção por caducidade. Desta forma, o disposto no artigo 192.º reflete-se na caducidade da designação do beneficiário homicida, que ocorre automaticamente por força da norma legal, independentemente de a designação ser irrevogável ou não.

Ora, uma vez perdido o direito à prestação, o artigo 192.º remete para o regime da designação beneficiária, sendo preciso determinar os efeitos daí decorrentes. Segundo

---

<sup>58</sup> Cfr. **POÇAS**, Luís, *op. cit.*, p. 219; **OLIVEIRA**, Arnaldo Costa, *Artigo 192.º - Anotação*, in Pedro Romano Martinez, José Miguel de Faria Alves de Brito, Arnaldo Filipe da Costa Oliveira, Leonor Cunha Torres, Maria Eduarda Ribeiro, José Pereira Morgado & José Vasques, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 556. Fazendo uso, também da expressão «caducidade ex lege do direito do beneficiário».

ARNALDO OLIVEIRA<sup>59</sup>, tal envolve a aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 198.º da Lei do Contrato de Seguro, levando ao pagamento aos herdeiros da pessoa segura, exceto no caso de a designação beneficiária antecipar a repartição da quota de um beneficiário ausente entre os demais. Neste sentido, comungamos do entendimento de que não há razão para limitar a remissão unicamente ao regime da designação beneficiária, que, desde logo, abrange o estabelecido no n.º 1 do artigo 198.º da Lei do Contrato de Seguro, remetendo, primordialmente, para a vontade do estipulante. Assim sendo, há que avaliar o teor da designação beneficiária de modo a apurar se indica vários beneficiários – concomitante ou sucessivamente – ou se prevê elementos para colmatar a minguagem de um beneficiário designado<sup>60</sup>.

No caso de serem designados vários beneficiários concomitantemente, aqueles que não tenham tido participação no homicídio não perdem o direito às respetivas quotas, tal como previsto no artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro. Mesmo sem a previsão de que na falta de um beneficiário o pagamento seja feito aos outros, considerando que a designação beneficiária é uma declaração de vontade, parece-nos mais próprio que, havendo pluralidade concomitante de beneficiários, a exclusão do homicida adite a sua quota aos demais, ao invés de concedê-la a alguém não indicado como beneficiário. Este ponto é relevante uma vez que em última linha, na falta de outros herdeiros, o n.º 2 da alínea a) arriscaria conduzir o pagamento ao próprio Estado, o que não nos parece adequado em face à oportunidade de aumentar o benefício daqueles que deste têm interesse.

Em segundo lugar, na ausência de previsão na designação beneficiária, deve-se observar o contrato de seguro de vida. Aliás, conforme assinalado no n.º 2 do artigo 198.º, as soluções conjecturadas neste número só serão aplicáveis na falta de estipulação em contrário. Portanto, a situação do pagamento do capital seguro aos herdeiros da pessoa segura, como resulta do 198.º, n.º 2, alínea a), só terá lugar se nem a designação beneficiária nem o contrato de seguro de vida conferirem qualquer resolução para a caducidade da designação do beneficiário homicida<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Arnaldo Costa, *op cit.*, pp. 555.

<sup>60</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 219 e ss..

<sup>61</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 221.

Perfilhamos, em parte, do mesmo entendimento de ARNALDO OLIVEIRA<sup>62</sup> que, em casos de homicídio tentado, mesmo tendo existido renúncia prévia à modificação da cláusula beneficiária, o tomador do seguro pode transformar a designação, permutando o beneficiário doloso ou dilatando a quota dos demais, em derrogação parcial do artigo 199.º n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro.

Contudo, tal como defende LUÍS POÇAS<sup>63</sup>, não nos parece concebível que o tomador do seguro possa modificar a designação irrevogável em prejuízo de beneficiários que não tiveram qualquer tipo de participação no crime. De qualquer modo, parece-nos pertinente assinalar que, em caso de homicídio tentado, a alteração da designação irrevogável possa ser concretizada sem a precisão do trânsito em julgado da sentença, para acautelar novas tentativas do crime de homicídio.

### **O cariz da disposição: supletivo ou injuntivo?**

A letra do artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro suscita a questão sobre se tem natureza supletiva ou injuntiva. A distinção é significativa pois, enquanto as normas injuntivas impõem uma obrigação ou proibição que não pode ser afastada por convenção das partes, as normas supletivas só se aplicam na falta de disposição em contrário<sup>64</sup>.

Numa primeira análise, a norma parece ser supletiva, uma vez que admite convenção em contrário e não está entre os preceitos imperativos da Lei do Contrato de Seguro (cf. artigos 12.º e 13.º). Contudo, é essencial distinguir dois momentos na norma. Por um lado, a parte injuntiva que proíbe categoricamente o pagamento do capital ao beneficiário homicida, sendo este preceito alicerçado na ordem pública e, logo, inderrogável. Em contrapartida, encontramos uma parte supletiva, uma vez que a norma permite que as partes regulem o destino da prestação quando o beneficiário homicida perde o direito a esta. No caso de não haver estipulação no contrato, é aplicável o regime da designação beneficiária previsto no artigo 198.º da Lei do Contrato de Seguro, ou seja, ao passo que a norma injuntiva exclui decisivamente o homicida, a parte supletiva concede flexibilidade quanto a quem sucede como beneficiário<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 221; OLIVEIRA, Arnaldo Costa, *op. cit.*, pp. 558.

<sup>63</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 221

<sup>64</sup> ALEIXO ANTUNES REI, Maria Raquel. *Interpretação jurídica: Relevância e função na aplicação do Direito* (Tese de doutoramento, Universidade de Lisboa). 2011. Repositório da Universidade de Lisboa. ([https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4424/1/ulsd61308\\_td\\_Maria\\_Rei.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4424/1/ulsd61308_td_Maria_Rei.pdf))

<sup>65</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 221.

Ora, esta distinção tem efeitos práticos relevantes, dado que a parte injuntiva, sendo uma norma de ordem pública, impede que qualquer convenção ou cláusula contratual auxilie o homicida, pois essa reserva assiste a um interesse geral de justiça e moralidade. Por seu turno, a parte supletiva honra o princípio da autonomia privada, possibilitando às partes regular quem receberá a prestação na ausência do beneficiário excluído<sup>66</sup>.

Em síntese, o artigo 192.º conjuga uma parte injuntiva, que não permite derrogação, com uma parte supletiva, que concede liberdade contratual na determinação do novo beneficiário, sendo o propósito final evitar o enriquecimento ilícito através de um crime doloso<sup>67</sup>.

### **Pagamento indevido e sub-rogação**

A questão do pagamento indevido da seguradora ao beneficiário homicida pode levantar-se, nomeadamente, nas situações em que, à data do pagamento, não haja suspeita de homicídio ou estas não incidam sobre o beneficiário.

Assim sendo, tendo em conta que o pagamento da prestação constitui um ato jurídico, será aplicável o artigo 280.º, n.º 2 do Código Civil, por remissão do artigo 295.º do Código Civil, sempre que se justifique a analogia das situações. Ora, uma vez que o pagamento consiste, *in casu*, num ato nulo, aplica-se o versado nos artigos 286.º e 289.º do mesmo diploma, e não o regime da repetição do indevido por enriquecimento sem causa, verificado o carácter supletivo deste, conforme prevê o artigo 474.º do Código Civil<sup>68</sup>.

Com efeito, nos casos em que a morte do segurado decorre de homicídio, quer perpetrado pelo beneficiário, quer por terceiro, pode suscitar-se a questão de saber se a seguradora, que tenha auferido o pagamento do capital ao beneficiário não homicida, tem o direito de sub-rogação contra o beneficiário homicida. Neste contexto, o artigo 136.º da Lei do Contrato de Seguro prevê a sub-rogação do segurador até ao momento do valor pago, no âmbito dos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

---

<sup>66</sup> COSTA OLIVEIRA, Arnaldo, *op cit.*, p. 556.

<sup>67</sup> Cfr. POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 223 ss.

<sup>68</sup> Cfr. POÇAS, *ibidem*.

Porém, este princípio aplica-se somente aos seguros de danos, e não aos seguros de vida, dado que estes não detêm carácter indemnizatório<sup>69</sup>.

Na sua redação anterior ao Decreto-Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, o artigo 181.º da Lei de Contrato de Seguro estabelecia que, salvo estipulação em contrário, o segurador que realizasse prestações de valor predeterminado, como é o caso dos seguros de vida, não se sub-rogaria nos direitos do tomador do seguro ou do beneficiário contra o terceiro causador do sinistro. Assim, a sub-rogação, nos seguros de pessoas, deveria circunscrever-se aos seguros de acidentes pessoais e de doença, ou seja, só quando as prestações gozassem de carácter indemnizatório. A justificação desta conceção deve-se à ausência de natureza indemnizatória nos seguros de vida, e a hipótese de acumulação de capitais em diversos seguros de vida não influencia o direito dos lesados a ressarcimento contra o responsável pelo dano.

Ora, somos da mesma opinião de LUÍS POÇAS<sup>70</sup>, sendo que, segundo o autor, esta convenção a favor do segurador sacrificaria a essência do seguro de vida e privaria os lesados do seu direito de ressarcimento. Por sua vez, autores, como PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>71</sup>, admitiam a sub-rogação nos seguros de vida, balizando-a ao montante pago pelo segurador e ao dano sofrido pelo beneficiário. Por outro lado, JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA<sup>72</sup>, rejeitava a admissibilidade dessa sub-rogação, entendendo pela nulidade das cláusulas que a previam, por serem contrárias à boa-fé, conforme o constante no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

Com a redação introduzida pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro ao artigo 181.º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro, ficou estabelecido que, nos seguros de pessoas, o pagamento das prestações não sub-roga o segurador quanto aos direitos do segurado ou do beneficiário contra o terceiro provocador do sinistro, salvo estipulação em contrário no que concerne a prestações indemnizatórias. Esta nuance é fundamental no contexto dos seguros de doença e de acidentes pessoais, sendo que, nestes, existem certas prestações que podem avocar cariz indemnizatório. No entanto, esta aceção não é

---

<sup>69</sup> Cfr. **POÇAS**, *ibidem*.

<sup>70</sup> **POÇAS**, Luís, op. cit., p. 224 ss.

<sup>71</sup> **ROMANO MARTINEZ**, Pedro, "Artigo 181.º — Comentário complementar", in Pedro Romano Martinez et al., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, cit., p. 536.

<sup>72</sup> **MOITINHO DE ALMEIDA**, José Carlos, *Contrato de Seguro Estudos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 30-32.

aplicável aos seguros de vida, verificada a inexistência de natureza indenizatória destes, pelo que não há lugar a sub-rogação do segurador nessas situações.

## **Homicídio em que participe um beneficiário indireto**

### **Notas introdutórias ao problema e quadro legal**

A matéria referente ao homicídio em contratos de seguro de vida suscita questões jurídicas intrincadas, especialmente quando o crime é praticado por alguém que, apesar de não ser o beneficiário formalmente designado, adquire uma vantagem patrimonial indireta com a morte da pessoa segura. Efetivamente, este cenário desafia o quadro normativo atual e exige uma interpretação prudente do regime previsto na Lei do Contrato de Seguro, nomeadamente no que respeita à aplicação do artigo 192.º que estabelece que o homicida perde o direito à prestação. Mas será que essa sanção se aplica tal-qualmente a quem, apesar de não constar formalmente como beneficiário, acaba por beneficiar com o sinistro? Esta questão põe em causa a definição de quem é, verdadeiramente, o beneficiário nessas circunstâncias e erige o desafio de como conjugar a sanção penalizadora com a salvaguarda dos direitos do beneficiário oficialmente designado. Ademais, surge a necessidade de proporcionar uma solução que impeça o enriquecimento sem causa do homicida, sem lesar os interesses legítimos dos restantes cobertos no contrato de seguro.

O preceito do artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro prevê que quem participe em homicídio doloso “perde o direito à prestação”, o que, numa leitura literal, parece limitar-se ao beneficiário que foi designado na apólice. No entanto, a análise do ditame legal deve ir além da pura formalidade. Verdadeiramente, cumpre entender que a intenção do legislador é impedir que um homicida retire lucro patrimonial da morte que provocou, seja como beneficiário direto ou indireto.

Portanto, a interpretação dada ao artigo 192.º deve ser extensiva para abranger também as situações em que o homicida, apesar de não ser o beneficiário nomeado, venha indiretamente beneficiar da prestação devida. Este entendimento justifica-se pela necessidade de impedir que a prática de um crime tão vil quanto o homicídio seja fundada em lucro financeiro, ainda que este não seja imediato.

### **A Relação Entre o Homicida e o Beneficiário Material**

É crucial que a análise recaia sobre a relação entre o homicida e o benefício deve ser avaliada não apenas do ponto de vista formal, mas, sobretudo, material. O beneficiário formal, designado no contrato de seguro de vida, pode não ser o verdadeiro destinatário

do benefício patrimonial resultante da morte da pessoa segura. Em muitos casos, o homicida, sem ser beneficiário formal, acaba por ser o principal favorecido, por exemplo quando o homicida é cônjuge ou herdeiro da pessoa segura pode, por via indireta, beneficiar do direito ao capital do seguro, seja por meio do regime de bens do casamento ou por herança.

A jurisprudência e a doutrina têm tratado sobre a aplicação do artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro a estes casos, em que o benefício patrimonial granjeado pelo beneficiário depende de uma sucessão de circunstâncias.

Ora, o paradigma deste cenário ocorre nos seguros de vida contratados para garantir um mútuo bancário, como no caso de um crédito à habitação. Nestes casos, o banco mutuante é o beneficiário formal do seguro, no entanto, o beneficiário material pode ser outro. Neste sentido, LUÍS POÇAS dá como exemplo<sup>73</sup> um casal que contrata um crédito à habitação enquanto devedores solidários e que, simultaneamente, assegura esse crédito com um seguro de vida, onde o banco é o beneficiário. Assim, se um dos cônjuges, também devedor, assassina o outro cônjuge, o homicida, ainda que não seja o beneficiário formal, irá arrecadar, indiretamente, com o benefício, uma vez que cessa a sua dívida e o imóvel fica exonerado de encargos. Neste cenário, o cônjuge homicida adquire um benefício material inequívoco.

O banco, enquanto beneficiário formal, recebe a prestação do seguro, mas a sua posição não sofre uma alteração significativa, uma vez que teria, de qualquer forma, garantias sobre o imóvel. O verdadeiro beneficiado é o homicida, que se livra da dívida. Esta situação exemplifica a necessidade de estender a aplicação do artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro ao beneficiário material, que, embora não conste como titular formal dos direitos do seguro, é o principal favorecido pelo desfecho do contrato.

Outra situação pertinente diz respeito ao homicida que é cônjuge do beneficiário designado. *In casu*, a questão em apreço é se o capital do seguro, pago ao cônjuge sobrevivente, irá entrar no património comum do casal, favorecendo o homicida. Neste sentido, o Código Civil, no artigo 1733.º, n.º 1, alínea e), é intransigente ao estabelecer que os seguros vencidos a favor de um dos cônjuges são incommunicáveis, isto é, não se

---

<sup>73</sup> POÇAS, Luís, *op. cit.*, p. 226 ss.

incluem no património comum. Esta norma visa asseverar que o capital do seguro de vida, sendo de índole pessoal, não logre beneficiar o outro cônjuge de forma direta.

No entanto, a maior complexidade dá-se quando o homicida é herdeiro do beneficiário designado. Assim sendo, o benefício que o homicida poderá conseguir é unicamente contingencial e presumível, sujeito a uma série de conjunturas, como a sobrevivência ao beneficiário e a conservação do capital do seguro no património do falecido até ao momento da hipotética sucessão. Apesar de se reconhecer o potencial de existência de um benefício futuro, este é dúbio e subordinado, pelo que a aplicação automática do artigo 192.º, espoliando o homicida de qualquer expectativa sobre a herança, pode revelar-se desconforme.

## Conclusão

Numa tentativa congregadora do exposto, concluímos que o homicídio no âmbito dos seguros de vida suscita uma série de questões jurídicas que se articulam de forma complexa, obrigando a uma abordagem normativa sofisticada e adequada à realidade social e jurídica atual. O fenómeno do homicídio da pessoa segura, como analisado anteriormente, tem um impacto profundo na interpretação e aplicação dos contratos de seguro de vida, sendo fundamental observar a evolução histórica deste tipo de contratos para assimilarmos a importância das disposições vigentes.

Historicamente, o seguro de vida foi, por vezes, relacionado a contratos de jogo e aposta, admitindo uma instrumentalização especulativa da vida humana, e fomentando o risco de fraudes e crimes.<sup>74</sup> Este panorama contribuiu para a precisão de reformulação dos princípios subjacentes ao seguro de vida, afastando-o da sua conexão com o jogo, e aproximando-o de uma missão previdencial e de proteção. Neste sentido, a evolução normativa, nomeadamente com o advento da Lei do Contrato de Seguro, procurou garantir que o seguro de vida se baseia em princípios que protegem a pessoa segura e desviam riscos de instrumentalização criminosa.

Uma das medidas mais cruciais nesta transição foi a inclusão de mecanismos de consentimento da pessoa segura para a cobertura do risco, acautelando que o contrato de seguro de vida não seja parasitado de modo lesivo para o próprio segurado. Porém, o homicídio continua a ser um crime que atinge diretamente esta relação jurídica, levantando pendências como a aplicação dos princípios da boa-fé e da prevenção de atos ilícitos.

A regulamentação do homicídio nos seguros de vida apresenta-se de forma distinta entre o Código Comercial e a Lei do Contrato de Seguro, sinalizando-se aqui certas dificuldades práticas e jurídicas. O Código Comercial, no seu artigo 458.º, desobriga o segurador de conferir a cobertura quando a morte decorre de ato intencional (não fortuito) do beneficiário ou do herdeiro, por sua vez, a Lei do Contrato de Seguro, no artigo 192.º, vai mais longe, determinando a caducidade da designação do beneficiário

---

<sup>74</sup> **SIMONE**, Ennio de, *Breve Storia delle Assicurazioni*, 2ª Edição, Milano; Franco Angeli, 2011, p.13 ss.; e **CLARK**, Geoffrey, *Betting on Lives: The culture of Life Insurance in England, 1695-1775*, Manchester, Manchester University Press, 1999.

que tenha participado no homicídio da pessoa segura. Este regime é vital para garantir que nenhum beneficiário criminoso possa tirar proveito do seguro.

Contudo, esta norma não é absoluta. A Lei do Contrato de Seguro, ao conjecturar a caducidade da designação do beneficiário homicida, preserva a responsabilidade do segurador para com os restantes beneficiários, protegendo os direitos daqueles que não tiveram qualquer parte no ato doloso. Este equilíbrio é um ponto fundamental na interpretação do nosso regime atual. A exclusão do beneficiário homicida é uma observância do princípio geral de que ninguém pode tirar benefício de um ato ilícito, no entanto, a salvaguarda dos beneficiários inocentes também consiste num valor jurídico primordial.

Assim sendo, o artigo 192.º indica ser uma norma supletiva, particularmente no que respeita à substituição do beneficiário, e necessita, ocasionalmente, de uma clarificação complementar em relação a beneficiários indiretos ou materiais que logrem usufruir da prestação sem serem formalmente designados como tal.

Com efeito, entendemos que a aplicação do artigo 192.º enfrenta algumas dificuldades práticas, especialmente quanto à extensão da sua aplicação a casos em que o beneficiário formalmente designado não é o único a beneficiar do seguro. Fica evidente esta complexidade nos casos onde o homicida é um herdeiro do beneficiário. Neste tipo de circunstâncias, o preceito terá de ser interpretado de modo a proteger o beneficiário formal, sendo inadequada a caducidade da designação. Isso demonstra que, em determinados casos, a aplicação literal da norma legal não será a solução mais justa ou apropriada, o que impõe desafios adicionais aos Tribunais.

Outro ponto fundamental que se destaca ao longo desta análise é a disputa em torno da classificação do homicídio como morte acidental. A jurisprudência demonstra desarmonias consideráveis quanto a este assunto, principalmente porque a qualificação de um homicídio como acidente obedece, em última linha, à forma como se compreendem os requisitos de exterioridade e fortuitidade. Embora o homicídio possa, em certos casos, ser apreciado um incidente externo, a falta de fortuitidade (uma condição essencial na aceção de acidente) distancia, geralmente, a hipótese de considerar o homicídio como morte por acidente. Esta questão tem encadeamentos práticos importantes, já que a qualificação de uma morte como acidental pode restringir o capital a ser pago ao beneficiário. Assim, a ausência de um critério uniforme e a resultante incerteza jurídica

tornam este tema uma matriz assídua de disputas judiciais, impondo uma reflexão mais minuciosa sobre os conceitos envolvidos.

Efetivamente, o homicídio por motivos de seguro prossegue a ser um fenómeno inquietante, apesar da sofisticação dos mecanismos jurídicos concebidos para o acautelar. O crime de homicídio com o intento de beneficiar de um seguro de vida mantém-se frequente, em grande parte dada a simplicidade com que, muitas vezes, se designa um beneficiário sem a precisão de prova de um interesse segurável. Este, que deveria operar como um dissuasor de crimes, nem sempre cumpre o seu desiderato. Em relações familiares ou próximas, é presumida a existência de um interesse segurável, sem que haja uma averiguação austera, o que pode, antagonicamente, estimular o crime ao invés de o precaver.

Neste quadro, a revisão do regime do interesse segurável torna-se imperiosa. Ora, se o propósito deste conceito é evitar homicídios fundados por seguros, então é essencial reconsiderar a sua aplicação, nomeadamente, em contratos de seguro de vida onde a presunção de interesse segurável não é acompanhada de mecanismos complementares de controlo. Talvez o ordenamento jurídico português deva também atentar a uma maior responsabilização dos seguradores nesta matéria, estimulando práticas mais exigentes na subscrição de seguros de vida.

Em sùmula, embora a legislação existente, especialmente o artigo 192.º da Lei do Contrato de Seguro, tenha o mérito de tratar o homicídio nos seguros de vida de modo equilibrado, defendendo os beneficiários inocentes e excluindo os culpados, permanecem áreas de ambiguidade que obrigam a uma maior clarificação. A evolução dos contratos de seguro e a crescente complexidade das relações contratuais requerem uma interpretação jurídica mais consistente, que vá de encontro às realidades atuais e das necessidades de justiça. A legislação deve continuar a evoluir, adaptando-se aos novos desafios, de modo a caucionar que os princípios de proteção da vida humana, prevenção do abuso de direito e justiça sejam verdadeiramente cumpridos.

## Bibliografia

**ALEIXO ANTUNES REI**, Maria Raquel. *Interpretação jurídica: Relevância e função na aplicação do Direito* (Tese de doutoramento, Universidade de Lisboa). 2011. Repositório da Universidade de Lisboa. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4424/1/ulsd61308\\_td\\_Maria\\_Rei.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4424/1/ulsd61308_td_Maria_Rei.pdf)

**ASCENSÃO**, José de Oliveira, *As actuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória*, O Direito, ano CI – 1969.

—, *Direito Civil – Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 1987 (reimpr.).

**CORTE-REAL**, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Vol. II, Lisboa, Ministério das Finanças, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Centro de Estudos Fiscais, 1985.

**CALDAS**, Luís Filipe, *As formas e os limites jurídico-penais de ajuda à morte e a sua relevância face ao novo regime dos contratos de seguro*, in José de Faria Costa/Inês Fernandes Godinho (Orgs.), *As Novas Questões em Torno da Vida e da Morte em Direito Penal*, Coimbra Editora, 2011.

**DEBOFSKY**, M., *Accidental death & dismemberment insurance: What does accidental mean?*, Law Offices of Mark Debofsky, 2020.

**DEVOET**, Claude, *Les assurances de personnes*, Anthemis, Limal, 2011.

**DONATI**, Antigono (fund.) / **VOLPE PUTZOLU**, Giovanna, *Manuale di diritto delle assicurazioni*, orig. 1956, 5.<sup>a</sup> ed., Milão, 1999.

**DONATI**, Antigono, *Il contratto di assicurazione del Codice civile, Commento agli artt. 1882-1932*, Rivista "Assicurazioni", Roma, 1943.

—, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, II, Dott. Antonio Giuffrè, Milão, 1954

—, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, III, Dott. Antonio Giuffrè, Milão, 1956.

**GONÇALVES**, Luiz Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. II, 461. Ed. José Bastos, Lisboa, 1916.

**GROUTEL**, Hubert, LEDUC, Fabrice, PIERRE, Philippe, et al., *Groutel Traite Droit Des Assurances*, LEXISNEXIS, 2008.

**MARTINS**, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

**MENEZES CORDEIRO**, António, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013.

**MOITINHO DE ALMEIDA**, José Carlos, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971.

—, *Contrato de Seguro - Estudos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

**MOTA**, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, 1º vol. Porto: Athena Editora, DL, 1985.

**NOËL**, Laetitia, *La notion d'accident*, Revue Générale du Droit des Assurances, Tome 75, n.º2, LGDJ, 2004.

**OLIVEIRA**, Arnaldo Costa, *Artigo 192.º - Anotação*, in Pedro Romano Martinez, José Miguel de Faria Alves de Brito, Arnaldo Filipe da Costa Oliveira, Leonor Cunha Torres, Maria Eduarda Ribeiro, José Pereira Morgado & José Vasques, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina.

**POÇAS**, Luís, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Almedina, 2021 (reimpr.).

**REGO**, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudos de Direito Civil*, Coimbra Editora, 2010.

—, “O contrato e a apólice de seguro” in “Temas de Direito dos Seguros – a propósito da nova lei do contrato de seguro”, Edições Almedina, 2013.

**RIBEIRO DE FARIA**, Jorge Leite Areias, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, Coimbra, 1992.

**RODA BOLDÓ**, Carmen, *El beneficiário en el seguro de vida*, Cuadernos de Derecho Privado 23, J.M. Bosch Editor, 2005.

**RODRÍGUEZ**, Carmen Callejo, *El seguro de vida para caso de muerte: cuestiones actuales de derecho civil*, Dykinson, Madrid. Disponível em: <https://app.vlex.com/#ES/search/jurisdiction:ES/RODR%C3%8DGUEZ%2C+Carmen+Callejo/ES/sources/1255>

**ROMANO MARTINEZ**, Pedro, *Artigo 181.º — Comentário complementar*, in Pedro Romano Martinez *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2020.

**ROSSETTI**, Marco, *Il diritto delle assicurazioni. Vol. 2: Le assicurazioni contro i danni*, CEDAM, 2012.

**SUÁREZ**, Francisco Javier Tirado, *Experiencias en la aplicación de las normas relativas al seguro de personas*, RES, 123-124, 2005.

**SUPPLE**, Barry, *A History of British Insurance 1720-1970*, Cambridge University Press, 1970.

**VASCONCELOS**, Pedro Pais de, *Teoria geral do Direito civil*, Almedina, Coimbra, 2008.

**VASQUES, JOSÉ**, *Contrato de seguro - Notas para uma teoria geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.